

RESOLUÇÃO ARSP Nº 112, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026.

Estabelece as Condições Gerais para a prestação do serviço público de loteria no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo - ARSP, no uso de suas atribuições legais, bem como no disposto no art. 7º incisos II, III e XIII, e no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 827, de 01 de julho de 2016, assim como no constante no processo administrativo ARSP nº 2025-FHN57,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 1069 de 20/12/2023 que confere à ARSP a Regulação, Controle e Fiscalização do serviço de loteria;

CONSIDERANDO as competências definidas no Decreto 5931-R de 24/01/2025, em seus artigos 12 a 15, e no decreto 6262-R DE 11/12/2025;

CONSIDERANDO que esta Resolução estabelece disposições adaptativas da prestação do serviço público de loterias ao território do Estado do Espírito Santo, sem criar novas modalidades lotéricas;

CONSIDERANDO o resultado da **Tomada de Subsídios 001/2025**;

CONSIDERANDO os elementos constantes da **Análise de Impacto Regulatório da Regulação da Prestação de Serviços Públicos de Loteria Estadual**;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em função da Consulta Pública ARSP 008/2026, realizada no período de 03/06/2026 a 01/08/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais da Prestação dos Serviços públicos de loteria no âmbito do estado do Espírito Santo, na forma do anexo que acompanha esta Resolução

Alexandre Careta Ventorim
Diretor Geral

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Daphne Avelar Machado Lima
Diretora Administrativa, Financeira e Tarifária (Respondendo)

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon
Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LOTERIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução estabelece as condições gerais para a prestação do serviço público de loteria no âmbito do Estado do Espírito Santo, em conformidade com as Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como da Lei Complementar Estadual nº 1069 de 20 de dezembro de 2023 e dos Decretos nº 5931-R de 24 de janeiro de 2025, 6262-R de 11 de dezembro de 2025 e normas correlatas.

§ 1º. Este regulamento abrange as modalidades lotéricas nele especificadas visando, em especial:

- I – Fixar diretrizes para exploração do serviço público de loteria;
- II - Estabelecer diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), nos termos das Leis Federais nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 13.260, de 16 de março de 2016, nº 13.810, de 8 de março de 2019, e demais normas aplicáveis; e
- III – Promover o jogo responsável objetivando à prevenção de comportamentos de risco e à promoção de práticas de jogo seguro.

§ 2º. Os atos de autorização, aprovação ou homologação concedidos pela ARSP no âmbito desta Resolução não substituem nem afastam a necessidade de obtenção, pelo operador lotérico, das licenças, alvarás, autorizações e demais atos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal aplicável, perante os respectivos órgãos e entidades competentes.

§ 3º. As disposições desta Resolução aplicam-se às modalidades lotéricas de acordo com suas características, meios de comercialização e respectivos regimes jurídicos, não se estendendo às demais modalidades requisitos que, por sua natureza ou por expressa previsão normativa, sejam específicos da loteria de aposta de quota fixa ou de outra modalidade determinada.

§ 4º. As referências desta Resolução a normas expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF não implicam submissão do operador lotérico estadual ao regime federal de autorização ou à fiscalização daquele órgão, sendo seus requisitos aplicáveis à operação estadual nos limites e hipóteses expressamente previstos nesta Resolução, consideradas a modalidade lotérica e a pertinência material da respectiva disciplina.

Art. 2º. Os serviços de loteria observarão os seguintes princípios:

- I - Territorialidade: restrição de acesso ao território estadual;
- II - Eficiência: otimização de processos e recursos;
- III - Continuidade: disponibilidade ininterrupta de serviços;

- IV - Transparência: publicidade de dados e resultados;
 - V - Regularidade: conformidade com normas e procedimentos;
 - VI - Segurança: proteção de dados, integridade e fraude;
 - VII - Atualidade tecnológica: utilização de tecnologia atual;
 - VIII - Jogo Responsável: promoção de apostas conscientes e proteção ao apostador;
- § 1º Os princípios acima não apresentam hierarquia entre si.
- § 2º A implementação destes princípios será regulamentada em disposições específicas desta Resolução.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I- API (Interface de Programação de Aplicações):** Conjunto de protocolos, definições e ferramentas que permite a integração entre softwares ou sistemas distintos, viabilizando a comunicação e troca de dados em tempo real.
- II- APOSTA:** ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio, dividindo-se em:
 - a) **APOSTA FÍSICA:** aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
 - b) **APOSTA VIRTUAL:** aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;
- III-APOSTADOR:** pessoa natural, com plena capacidade civil, maior de dezoito anos de idade, que realiza uma aposta mediante registro, seja em meio físico ou eletrônico;
- IV- ARSP** – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo, responsável por controlar, regular e fiscalizar o operador lotérico;
- V- BET EXCHANGE:** modalidade de interação em plataforma de apostas na qual os apostadores realizam apostas em posições contrapostas entre si, cabendo à plataforma intermediar as operações e promover o encontro entre as apostas correspondentes;
- VI- CANAL ELETRÔNICO:** plataforma, que pode ser site, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;
- VII- ESTÚDIO DE JOGO AO VIVO (live games):** ambiente físico equipado com tecnologia de transmissão de vídeo em tempo real, destinado a fornecer jogos on-line ao vivo para dispositivos de jogo remotos. Este ambiente é integrado ao sistema de apostas, permitindo ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os operadores do jogo;
- VIII- EVENTO VIRTUAL DE JOGO ON-LINE:** evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;
- IX- FISCALIZAÇÃO:** processo de verificação da regularidade das operações lotéricas;
- X- FTP** - Financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;
- XI- GAMING LABORATORIES INTERNATIONAL (GLI):** Empresa referência global em testes, inspeções e certificações de jogos e tecnologia relacionada. Fornece serviços independentes e imparciais para a indústria de jogos, incluindo cassinos, jogos online, loterias, apostas esportivas e fabricantes de equipamentos de jogos. Atua em colaboração com reguladores de loterias para garantir que os produtos e sistemas de jogos estejam em

conformidade com os requisitos regulatórios, padrões técnicos e boas práticas da indústria.

XII- GEOLOCALIZAÇÃO: tecnologia que identifica a localização geográfica exata de um dispositivo (como um celular, computador ou tablet) usando tecnologias como GPS, redes de celular e Wi-Fi, permitindo que se obtenham as coordenadas de latitude e longitude;

XIII- GGR (GROSS GAMING REVENUE): é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o prêmio pago aos apostadores no mesmo período;

XIV- JACKPOT – prêmio máximo, fixo ou progressivo, previsto nas regras do produto lotérico, cuja formação, critérios de atribuição e pagamento deverão observar o respectivo Plano Lotérico e os requisitos técnicos e de certificação aplicáveis;

XV- JOGO ON-LINE: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

XVI- KENO: é um jogo de sorteio muito semelhante a uma mistura entre loteria e bingo.

XVII- KYC (Know Your Customer, em português “Conheça Seu Cliente”): conjunto de procedimentos obrigatórios realizados pelo operador lotérico para identificação, verificação e monitoramento dos apostadores, com objetivo de assegurar a autenticidade das informações, prevenir fraudes, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e garantir conformidade com normas de integridade e proteção de dados.

XVIII – LD – Lavagem de dinheiro;

XIX - LOTERIA: serviço público estadual, criado pela Lei Estadual nº 1.928, de 1964, e suas alterações, que tem por objeto a exploração das modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cuja parcela do total dos recursos arrecadados, destinada ao Estado, será aplicada em programas nas áreas de cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, nos termos do Decreto 5931-R de 24/01/2025

XX-LUCRO LOTÉRICO DO PERÍODO: corresponde ao valor dos recursos arrecadados em cada mês, deduzidos dos prêmios do mesmo período, pagos ou não reclamados, dos bônus, das comissões, dos custos e despesas da loteria, e dos tributos que incidirem sobre a operação lotérica, incluindo, mas não se limitando, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e ao Programa de Integração Social da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - PIS/Cofins, incidentes sobre os recursos arrecadados, bem como outros tributos que vierem a os substituir, excepcionados os tributos incidentes sobre o lucro do Operador lotérico estadual.

XXI- LUDOPATIA: Distúrbio psicológico que leva ao comportamento compulsivo e descontrolado em relação às apostas, levando a consequências negativas significativas na vida pessoal, social, profissional e financeira do indivíduo.

XXII- MODALIDADE LOTÉRICA: Categoria de exploração lotérica prevista na legislação federal e passível de exploração pelo Estado nos termos da legislação aplicável, no âmbito da qual poderão ser estruturados os respectivos produtos lotéricos;

XXIII- OPERADOR LOTÉRICO ESTADUAL: Banestes Loteria S.A., subsidiária do Banestes S.A., autorizada a desenvolver produtos e todas as demais atividades necessárias para a respectiva comercialização no território do Estado de Espírito Santo, através da internet, das agências e agentes lotéricos;

XXIV- PAYOUT: percentual ou valor destinado ao pagamento de prêmios aos apostadores, incluindo, quando aplicável, o imposto de renda incidente sobre a premiação, observado o

disposto nesta Resolução e no respectivo Plano Lotérico.

XXV- PLANO LOTÉRICO: descritivo que trata do planejamento da exploração das modalidades lotéricas e detalha as atividades a serem implantadas, contendo as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições.

XXVI-PLANO OPERACIONAL: é o documento que descreve em detalhes as atividades e processos necessários para o funcionamento eficiente e eficaz de uma operação de loteria, abrangendo todas as etapas desde a concepção e planejamento até a execução e controle das atividades relacionadas à comercialização de bilhetes e/ou apostas, realização de sorteios, pagamento de prêmios e gerenciamento geral da operação;

XXVII- PLD: Prevenção à lavagem de dinheiro.

XXVIII- PONTO DE VENDA (PDV): local físico autorizado à comercialização de produtos lotéricos;

XXIX- POINT OF SALE (POS): equipamento ou solução tecnológica utilizado no ponto de venda para registro, processamento e conclusão das transações relacionadas à comercialização de produtos lotéricos.

XXX- PRODUTO LOTÉRICO: produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cujos planos devem ser homologados e são fiscalizados pela ARSP;

XXXI- RECURSOS ARRECADADOS: é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos.

XXXII- REDEMPTION TERMINAL (TERMINAL DE RESGATE): equipamento de autoatendimento destinado à validação e ao resgate de bilhetes, créditos ou prêmios decorrentes da atividade lotérica, nos termos das funcionalidades para as quais tenha sido certificado.

XXXIII- RNG (Random Number Generator) ou Gerador de números aleatórios: Trata-se de um algoritmo ou sistema utilizado para criar sequências de números sem um padrão aparente. Em jogos e computação, o RNG determina resultados aleatórios — como chances de itens, ataques críticos ou cartas — garantindo imprevisibilidade e justiça;

XXXIV- SERVER-BASED GAMING SYSTEM (SBG): sistema de jogos baseado em servidor, no qual conteúdos, funcionalidades ou elementos dos jogos são gerenciados, controlados ou disponibilizados por meio de infraestrutura centralizada de servidores para equipamentos ou terminais conectados;

XXXV- SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO LOTÉRICA: infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo operador lotérico à ARSP, composta por sistemas, interfaces e mecanismos de integração destinados ao acompanhamento, controle, fiscalização e auditoria da operação lotérica, nos termos do art. 30 desta Resolução.

XXXVI- SPA/MF: Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

XXXVII- VLT (VÍDEO Lottery Terminal): equipamento físico eletrônico destinado à disponibilização, comercialização e/ou distribuição de produtos lotéricos legalmente admitidos, integrado à solução tecnológica de gestão lotérica e sujeito aos requisitos técnicos, de certificação, controle e fiscalização previstos nesta Resolução, não constituindo modalidade lotérica autônoma.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 4º. Serão reguladas e fiscalizadas, nos termos desta Resolução, as modalidades lotéricas, conforme as descrições gerais contidas nas Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e do Decreto n.º 5931-R de 24 de janeiro de 2025, assim denominadas:

I – **Loteria passiva:** produtos em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – **Loteria de Prognóstico:** todo produto ou atividade em que há mais de um apostador, que concorrem a prêmios decorrentes do sorteio de números, símbolos ou palavras, constituindo-se o conjunto destes produtos uma das modalidades lotéricas prevista na legislação federal, sendo:

a) **Loteria de prognósticos numéricos:** produtos em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

b) **Loteria de prognóstico específico:** produtos instituídos pela Lei Federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

c) **Loteria de prognóstico esportivos:** produtos em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

III – **Loteria instantânea:** produtos que apresentam, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação;

IV – **Loteria de aposta de quota fixa:** produtos que consistem em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 1º Para os fins desta Resolução, não se enquadram na modalidade de evento virtual de jogo on-line qualquer modalidade que utilize sorteio de bolas e números e disponibilização de cartelas numeradas.

§ 2º. Respeitados os atos jurídicos perfeitos, as modalidades listadas neste dispositivo seguirão as leis que vierem a substituir, modificar ou integrar com as Leis Federais n.º 13.756/2018 e 14.790/2023 e Decreto Estadual n.º 5931-R/2025.

CAPÍTULO IV - DOS PLANOS LOTÉRICOS

Seção I – Da elaboração e homologação

Art. 5º. O operador lotérico deverá elaborar e implementar o Plano lotérico de cada produto lotérico desenvolvido antes da sua comercialização no território do Estado;

§ 1º Todos os planos lotéricos devem ser apresentados à ARSP para homologação antes de sua comercialização, observada a sistemática do artigo 96.

Art. 6º. Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por esta Resolução deverão atender, minimamente, às disposições do artigo 3º do decreto 5931-R de 24/01/2025, e em especial:

I – Conter padrões de segurança, inviolabilidade e rastreabilidade compatíveis com as boas

práticas de mercado;

II – Possuir as certificações mínimas, tais como: ISO 27001 para segurança da informação, ISO 14298 e NBR 15540 para processo de impressão, bem como certificações emitidas pela GLI ou por entidade certificadora equivalente, aplicáveis aos jogos e aos sistemas de apostas, em língua portuguesa;

III – Definição da modalidade lotérica e denominação do jogo;

IV - Metodologia de sorteio, que poderá ser físico, randômico ou de acordo com os resultados da loteria Federal;

V- Demonstração, de forma inequívoca, do atendimento da territorialidade, para jogos virtuais, podendo ser exigido certificação idônea do método, se existir;

VI - Indicação da tecnologia de impressão segura de bilhetes e da gráfica contratada para realizar a impressão, quando cabível;

VII- Indicação da especificação de terminais de autoatendimento de vídeo loteria (VLT), quando aplicável;

VIII - Indicação da especificação de terminais de pontos de venda (POS), quando aplicável;

IX - Indicação do percentual de repartição da Receita em prêmios, remuneração do operador e participação do Estado;

X - Indicação das entidades desportivas brasileiras que cederam os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução dos produtos lotéricos, quando aplicável;

XI - Adequação de todos os elementos do plano lotérico à Política de Jogo Responsável do Operador, com a indicação das ferramentas utilizadas para sua concretização;

XII - apresentar avaliação específica dos riscos de PLD/FTP associados ao produto, serviço, funcionalidade, canal de comercialização, modelo de negócio ou tecnologia utilizada, quando aplicável, com indicação dos controles e medidas de mitigação correspondentes;

XIII- apresentar, quando aplicável, a metodologia utilizada para o cálculo e a apresentação da probabilidade implícita associada às odds ofertadas, inclusive da probabilidade de perda, contemplando as premissas, fórmulas e critérios utilizados e, quando pertinente, o tratamento conferido à estrutura de resultados e à margem do operador, de modo a assegurar sua transparência, consistência e auditabilidade;

XIV – descrição da metodologia de realização, registro, aceitação, apuração e liquidação das apostas, quando aplicável;

XV – critérios aplicáveis ao cancelamento, à anulação, à suspensão, ao adiamento ou à interrupção do evento objeto da aposta, quando aplicável;

XVI – tratamento das apostas afetadas por erro material, indisponibilidade sistêmica, fraude, manipulação ou falha na fonte de dados, quando aplicável;

XVII – identificação dos terceiros contratados e das respectivas funções desempenhadas em atividades acessórias ou complementares relevantes para a operação do produto, quando aplicável;

XVIII – para produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, quando aplicável:

- a) identificação das fontes utilizadas para apuração dos resultados e liquidação das apostas;
- b) critérios para abertura, suspensão e encerramento dos mercados de apostas;
- c) critérios para o tratamento de alterações posteriores do resultado oficialmente divulgado, inclusive quanto aos seus efeitos sobre apostas já liquidadas; e
- d) regras aplicáveis às apostas combinadas quando um dos eventos ou mercados que as compõem for cancelado ou anulado.

XIX - Regras do produto lotérico a ser divulgado ao apostador contendo, no mínimo:

- a) Direitos e Obrigações do apostador;
- b) Indicação do valor do bilhete, quando aplicável;
- c) Periodicidade dos sorteios, quando aplicável;
- d) Percentual de premiação (payout) e periodicidade de apuração;
- e) Forma de apuração do percentual de pagamento da premiação;
- f) Regras sobre acumulação de prêmios e sua destinação;
- g) Regras claras sobre as condições para o apostador ser premiado;
- h) Regras claras sobre o pagamento de prêmios e Imposto de Renda incidente sobre ele;
- i) Formas de apostar;
- j) Prazo de prescrição dos prêmios;
- k) Vedação expressa sobre a comercialização de jogos lotéricos para menores e outros grupos vulneráveis;
- l) Atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);
- m) informações sobre as hipóteses e os efeitos do cancelamento ou da anulação da aposta, do evento ou do mercado objeto da aposta, bem como sobre o tratamento aplicável a falhas técnicas, indisponibilidades sistêmicas e erros materiais, quando aplicável;
- n) canais e prazos para apresentação de reclamações ou contestações relativas à apuração ou à liquidação da aposta;
- o) regras aplicáveis à alteração das condições do produto, vedada sua aplicação às apostas já registradas quando resultar em modificação das condições vigentes no momento de sua realização; e
- p) condições aplicáveis à concessão, utilização, conversão, cancelamento e expiração de bônus ou promoções, quando houver.

§ 1º Cada produto lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, quando houver impressão física, ou em outros meios de maneira inequívoca, sendo

considerado o conjunto de regras que define a quantidade e preço das apostas, a qualidade e o valor dos prêmios, a probabilidade de premiação, o prazo previsto de circulação, meios de comercialização, tecnologias empregadas e as demais especificações que compõem um produto lotérico e/ou uma série de sorteios e produtos, podendo, ainda, adotar-se o resultado dos sorteios da loteria da União Federal para as modalidades similares.

Art. 7º - A ARSP terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano, para emissão de parecer sobre o plano lotérico, podendo ser solicitadas explicações ou correções ao Operador lotérico.

§ 1º Caso seja necessária correção pelo Operador lotérico, este terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a notificação, prorrogáveis, se houver solicitação devidamente justificada, por igual período, para apresentação do plano lotérico corrigido.

§ 2º Após correção, a ARSP terá novo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emissão de parecer sobre o plano lotérico devidamente corrigido, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano ajustado.

§ 3º Qualquer alteração no plano lotérico deve ser sempre submetida à ARSP para análise prévia, antes de sua comercialização.

§ 4º Quando o operador lotérico submeter simultaneamente mais de um Plano Lotérico para homologação, a ARSP poderá priorizar a ordem de análise dos respectivos planos considerando, entre outros, os seguintes critérios:

- I – maior potencial de arrecadação para o Estado;
- II – modalidades lotéricas com maior demanda de mercado;
- III – menor complexidade técnica.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o operador lotérico deverá, no momento do protocolo, classificar os Planos Lotéricos de acordo com os critérios previstos naquele parágrafo, indicando a ordem de prioridade pretendida e a respectiva fundamentação, cabendo à ARSP considerar tais informações para fins de definição da ordem de análise, sem caráter vinculante.

Seção II – Do ambiente de testes

Art. 8º. Durante o processo de análise do plano lotérico, o Operador lotérico deverá colocar à disposição da ARSP um ambiente de testes, por meio de um login técnico dedicado, para uso da ARSP, com perfil restrito e créditos fictícios (não resgatáveis), nas mesmas regras do negócio, permitindo navegação plena e testes diretamente na plataforma oficial, bem como um usuário para testes nos VLTs e POS.

Parágrafo único. O ambiente de testes deve permanecer à disposição da ARSP durante todo o período de vigência do plano lotérico em operação.

Seção III – Do Payout

Art. 9º. O operador lotérico deverá observar os seguintes percentuais mínimos de payout nas modalidades lotéricas em que houver percentual mínimo destinado à premiação:

- I – Loteria passiva: 60%;

II – Loteria de prognóstico numérico: 43,79%;

III – Loteria de prognóstico específico: 50%;

IV – Loteria de prognóstico esportivo: 55%;

V – Loteria instantânea: 65%;

§ 1º A apuração do payout será realizada de acordo com as características da respectiva modalidade e com o disposto no Plano Lotérico.

§ 2º O payout aplicável ao produto deverá ser informado nas respectivas regras gerais divulgadas ao apostador.

§ 3º As variações de payout que respeitem o limite mínimo previsto neste artigo e as condições estabelecidas no Plano Lotérico não caracterizam alteração do produto lotérico.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, cujo valor potencial de premiação será determinado pela quota oferecida no momento da efetivação da aposta.

Art. 10. Serão observados os seguintes critérios quanto à premiação:

I - na modalidade lotérica de aposta de quota fixa, o valor potencial do prêmio será determinado no momento da efetivação da aposta, com base na quota oferecida pelo operador;

II – nas modalidades lotéricas de quota variável, nas quais o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá observar, no mínimo, os percentuais previstos no art. 9º, nos termos das condições estabelecidas para cada modalidade;

III– Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos lotéricos deverão observar os percentuais mínimos de payout estabelecidos no artigo 9º, desta Resolução.

§ 1º Nos jogos on-line ofertados na modalidade de aposta de quota fixa, o percentual de retorno teórico ao apostador (Return to Player – RTP) não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) durante a vida útil esperada do jogo, devendo o percentual mínimo ser observado em todas as configurações de apostas disponíveis.

§ 2º O percentual de retorno teórico ao apostador (Return to Player – RTP) deverá constar da certificação do jogo e ser informado ao apostador de forma clara e acessível, juntamente com a respectiva tabela de pagamentos, antes do início e durante a sessão de jogo.

CAPÍTULO V – DO APOSTADOR

Seção I – Dos direitos e deveres do apostador

Art. 11. Os apostadores possuem todos os direitos e deveres previstos na legislação federal, entre outras, mas não restrita a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, naquilo que couber.

Parágrafo único. Os direitos e deveres estabelecidos nesta Resolução serão observados sem prejuízo daqueles previstos na legislação de defesa do consumidor, de proteção aos usuários de

serviços públicos e nas demais normas aplicáveis, preservadas as competências dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 12. Para a realização de apostas, o operador deverá obter junto ao apostador:

I- anuência para tratamento de dados pessoais, nos termos e nas condições disciplinadas na Lei nº 13.709, de 2018; e

II- ciência do teor das políticas de premiação praticadas pela operadora, observadas as disposições desta Resolução e das demais normas legais e regulamentares vigentes.

Seção II - Da identificação do apostador

Art. 13. A participação em jogos lotéricos ofertados por meio de canal eletrônico requer a prévia e adequada identificação do apostador, mediante cadastro individual, nos termos deste Regulamento e da legislação federal aplicável.

§ 1º A identificação e a prévia verificação da identidade e da maioridade do apostador constituem condições indispensáveis para a realização de apostas em canal eletrônico.

§ 2º O operador lotérico é responsável pela correta identificação dos apostadores e pela observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, em conformidade com a legislação federal.

§ 3º O operador lotérico deverá adotar mecanismos confiáveis de verificação da identidade e da maioridade do apostador, inclusive biometria facial associada à prova de vida ou outra tecnologia que ofereça nível de segurança equivalente ou superior, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º O operador lotérico deverá adotar mecanismos de autenticação reforçada, proporcionais aos riscos envolvidos, destinados a assegurar que o acesso à conta e a realização de operações sejam efetuados pelo respectivo titular.

§ 5º A verificação da identidade e da maioridade do apostador deverá ser mantida durante todo o período de utilização da conta, mediante mecanismos de revalidação compatíveis com o risco, inclusive nos acessos subsequentes, observada a legislação aplicável e admitida a utilização de biometria, prova de vida ou tecnologia equivalente ou superior.

Art. 14. O cadastro do apostador deverá conter, no mínimo:

I – nome completo;

II – número de CPF;

III – data de nascimento;

IV – número de telefone celular com DDD;

V – endereço de correio eletrônico;

VI – ciência de que a geolocalização será utilizada para verificação do cumprimento da territorialidade da operação lotérica, nos termos desta Resolução, não podendo ser realizadas apostas ou outras operações sujeitas à verificação territorial quando não for possível validar a localização do apostador;

VII – identificação da condição de Pessoa Exposta Politicamente – PEP, inclusive mediante consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas, observados os procedimentos previstos no art. 43 e na legislação aplicável;

VIII – declaração do apostador acerca da existência de autoexclusão ativa por ele solicitada em outra plataforma, operação lotérica ou sistema oficial de apostas, enquanto não houver mecanismo de interoperabilidade ou acesso a base oficial que permita ao operador realizar essa verificação de forma automatizada. A declaração de existência de autoexclusão ativa impedirá a disponibilização da conta para realização de apostas enquanto perdurarem os efeitos da medida declarada, observado o alcance da autoexclusão aplicável.

§ 1º Os dados cadastrais, especialmente o CPF e a data de nascimento, deverão ser previamente validados e confrontados em bases de dados idôneas, inclusive públicas governamentais, de modo a confirmar a identidade e a maioridade do apostador, vedada a utilização exclusiva de autodeclaração para comprovação da idade.

§ 2º A validação de que trata o § 1º deverá ser concluída antes da efetivação do cadastro e da realização de depósito, aposta ou recebimento de bônus pelo apostador.

§ 3º O operador lotérico deverá adotar mecanismos destinados a verificar a correspondência entre a identidade do apostador e a titularidade dos meios de pagamento utilizados para depósitos e saques, observada a legislação aplicável.

§ 4º O operador lotérico deverá informar ao apostador que os dados coletados poderão ser compartilhados com a solução tecnológica de gestão lotérica da ARSP e com os meios de pagamento, exclusivamente para fins de cumprimento de obrigações regulatórias, contratuais e legais.

Art. 15. Na efetivação do cadastro, o sistema do operador lotérico deverá registrar, no mínimo:

I – data e hora do cadastro;

II – endereço IP do dispositivo utilizado;

III – localização informada ou obtida, quando houver consentimento;

IV – meio utilizado para o cadastro (aplicativo, site ou outro canal eletrônico autorizado).

§ 1º. As informações referidas no caput deverão ser registradas nos sistemas do operador lotérico e transmitidas à solução tecnológica de gestão lotérica da ARSP na forma, periodicidade e padrões técnicos definidos em ato próprio da Agência.

§ 2º O operador lotérico deverá adotar mecanismos destinados a verificar a permanência do apostador no território do Estado do Espírito Santo, no mínimo, no momento do cadastro, do acesso à conta, da realização de depósitos, apostas e saques e de outras operações consideradas sensíveis.

§ 3º Os mecanismos de verificação territorial deverão ser capazes de identificar e impedir, na medida tecnicamente disponível, a utilização de VPN, proxy, emuladores, ferramentas de mascaramento de localização e outras tecnologias destinadas a burlar a restrição territorial, bem como detectar inconsistências relevantes entre os diferentes elementos utilizados para determinação da localização do apostador.

§ 4º As verificações, inconsistências, tentativas de burla e medidas adotadas nos termos deste artigo deverão ser registradas de forma auditável, com data, horário e elementos técnicos necessários à sua rastreabilidade, permanecendo os registros à disposição da ARSP.

Art. 16. Será permitido o início do cadastro do apostador por meio de credenciais de plataformas de mídia social ou de serviços de correio eletrônico, desde que:

- I – sejam coletados e validados todos os dados mínimos previstos nesta Seção;
- II – sejam atendidas as exigências da legislação de proteção de dados pessoais e das normas de PLD/FTP;
- III – sejam observados os requisitos técnicos e de segurança definidos pela ARSP.

Art. 17. O operador lotérico deve adotar procedimentos e mecanismos que impeçam a existência de mais de um cadastro ativo por apostador.

§ 1º Identificada a existência de mais de um registro de conta para um mesmo apostador, o operador lotérico deverá proceder ao bloqueio preventivo das contas envolvidas, até a regularização da situação.

§ 2º Confirmada a duplicidade indevida, o operador lotérico deverá encerrar as contas excedentes, preservando os registros e valores devidos na forma deste Regulamento e das normas aplicáveis.

Art. 18. O procedimento de cadastro deverá conter informações claras sobre as proibições para realização de apostas previstas neste Regulamento, especialmente quanto às pessoas impedidas.

§ 1º O formulário de cadastro deverá conter campo específico para manifestação de ciência do apostador quanto às proibições e declaração de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento.

§ 2º A declaração prevista no § 1º deverá ser mantida pelo operador lotérico junto ao cadastro do apostador, pelo prazo mínimo estabelecido na legislação de PLD/FTP.

Art. 19. É vedada a cessão, a qualquer título, de credenciais de acesso (login e senha) a terceiros, devendo o operador lotérico prever mecanismos de prevenção e detecção de uso indevido.

§ 1º Constatado o compartilhamento indevido de credenciais, o operador lotérico poderá bloquear ou encerrar a conta do apostador, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação civil, penal e regulatória.

§ 2º Identificados indícios de utilização da conta por criança ou adolescente, o operador lotérico deverá proceder ao bloqueio preventivo das funcionalidades que permitam depósitos e realização de apostas, mantendo-o até a conclusão da verificação da identidade e da maioridade do usuário.

Art. 20. Caso sejam identificadas informações falsas, inconsistentes ou incompatíveis com a legislação e a regulamentação aplicáveis, o operador lotérico deverá:

- I – proceder ao bloqueio imediato da conta;
- II – anular as apostas e bônus não liquidados;
- III – devolver eventual saldo de depósitos à conta de origem;

IV – avaliar a necessidade de comunicação da ocorrência aos órgãos competentes, observadas as hipóteses e os procedimentos previstos no art. 42 e na legislação aplicável de PLD/FTP.

Seção III - Da conta virtual do apostador

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deverá estar em conformidade com a legislação aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP.

§ 1º A movimentação financeira e de apostas realizada por meio de canal eletrônico deverá ser vinculada, de forma exclusiva, à conta virtual do respectivo apostador.

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável e não podendo ser utilizados para fins diversos, tampouco para cobrir reivindicações de terceiros contra o operador lotérico.

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica para realização de depósitos pelos apostadores deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo vedada a realização de depósitos por meio de cartão de crédito, boleto de faturamento, cheque ou qualquer modalidade de concessão de crédito destinada ao financiamento da aposta.

§ 4º O operador lotérico deverá adotar mecanismos razoáveis e tecnologicamente disponíveis para impedir a realização de depósitos mediante recursos provenientes de operações de crédito vedadas por esta Resolução, sempre que a origem dos recursos puder ser identificada por meio do arranjo de pagamento utilizado ou de informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento ou provedores de serviços de pagamento.

§ 5º O operador lotérico deverá realizar conciliação diária entre os saldos registrados nas contas virtuais dos apostadores e os recursos financeiros correspondentes mantidos de forma segregada, assegurada a rastreabilidade das movimentações e a manutenção dos respectivos registros para fins de fiscalização pela ARSP.

§ 6º É vedada a retenção, indisponibilização ou imposição de restrição à movimentação ou ao saque de recursos de titularidade do apostador, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, nesta Resolução, nas regras do produto lotérico previamente homologadas pela ARSP e compatíveis com esta Resolução, ou quando necessária ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à prevenção ou apuração de fraude, à PLD/FTP ou à execução de medida determinada por autoridade competente.

§ 7º Os depósitos e saques de recursos e os pagamentos de prêmios vinculados à conta virtual do apostador deverão ser realizados por meio de conta de depósito ou de pagamento de titularidade do respectivo apostador, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável ou autorizadas pela ARSP.

§ 8º É vedada a transferência direta de recursos, saldos monetários ou prêmios entre contas virtuais de apostadores.

Art. 22. A conta virtual deverá disponibilizar ao apostador, de forma clara e acessível:

I – o saldo atual disponível;

II – histórico detalhado das transações realizadas na conta virtual, incluindo, no mínimo, depósitos, saques, pagamentos de prêmios e demais créditos e débitos, com indicação dos

respectivos valores, datas, horários e situação da transação;

III – histórico de apostas, com indicação do valor apostado, data, tipo de aposta e resultado;

IV – informações sobre bônus e promoções eventualmente concedidos, inclusive condições de utilização;

V – acesso às principais configurações da conta, inclusive aos mecanismos de jogo responsável e autoexclusão, cujas configurações devem ser facilmente acessíveis e modificáveis;

VI – histórico de atendimentos, contendo registro íntegro e auditável de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo número do protocolo, data e horário do atendimento, objeto da solicitação, data e horário de sua conclusão e respectiva resolução;

VII – resposta conclusiva às solicitações e reclamações apresentadas pelo apostador no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de seu registro;

VIII - histórico de Autoexclusão, que contenha registro das solicitações de autoexclusão, incluindo data e horário da solicitação de autoexclusão, data e horário que foi efetivada a autoexclusão, qual o canal de atendimento e contagem de prazo desde o pedido da autoexclusão.

Art. 23. O operador lotérico deverá assegurar que a conta virtual disponha de ferramentas de jogo responsável, incluindo, no mínimo:

I – definição de limites de depósito, nos prazos mínimo diário, semanal ou mensal;

II – possibilidade de pausa temporária e de autoexclusão;

III – acesso às informações sobre o exercício desses direitos e os respectivos efeitos.

Parágrafo único. As condições e os efeitos da autoexclusão e dos limites de participação serão definidos em regulamento interno do operador lotérico, em conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável.

Art. 24. O operador lotérico deverá exigir a atualização ou validação dos dados cadastrais do apostador a cada 12 (doze) meses, suspendendo a utilização da conta virtual até a regularização do cadastro quando, após solicitado, o apostador deixar de promover a atualização ou validação das informações.

Art. 25. A conta virtual deverá ser protegida por mecanismos de segurança compatíveis com as boas práticas de mercado, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações do apostador, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e com os requisitos técnicos definidos nesta resolução e nos demais normativos expedidos pela ARSP.

Parágrafo único. O operador lotérico deverá manter procedimentos internos para prevenção, detecção, registro, tratamento e resposta a incidentes de fraude que possam comprometer a identidade do apostador, a integridade de sua conta virtual ou a segurança das operações lotéricas, mantendo os respectivos registros e evidências à disposição da ARSP.

Seção IV - Das pessoas proibidas de apostar

Art. 26. É proibida a realização de apostas na loteria pública do Estado do Espírito Santo pelas pessoas descritas no artigo 16 do Decreto 5931-R de 24/01/2025, bem como aquelas descritas no artigo 26 da Lei 14.790/2023, e em especial:

I – Pessoas jurídicas;

II – Pessoas autoexcluídas;

III – Pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de apostas do operador lotérico;

IV - pessoas que estejam legal ou regulamentarmente impedidas de participar de jogos e apostas, inclusive aquelas constantes de bases de impedimento instituídas ou reconhecidas pela legislação federal ou pela regulamentação expedida pelo órgão federal competente, observados os §§ 4º e 5º do artigo 28 desta Resolução.

§1º A vedação prevista no inciso III estende-se aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, da pessoa impedida de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador, aplicando-se a mesma extensão às hipóteses previstas no inciso IV quando assim determinado pela legislação ou regulamentação que institua o respectivo impedimento.

Art. 27. Os impedimentos de que trata este regulamento serão informados pelo operador lotérico, de modo destacado, nos canais físicos ou virtuais de comercialização das apostas.

Parágrafo único. Nos pontos físicos de comercialização e nos locais em que estejam instalados VLTs, POS ou terminais de autoatendimento, deverá ser mantida sinalização ostensiva, clara e de fácil visualização, informando a proibição da participação de menores de 18 (dezoito) anos em jogos e apostas.

Art. 28. É responsabilidade do operador lotérico controlar o cumprimento das proibições previstas nesta Seção.

§ 1º O operador lotérico deverá dispor dos meios adequados para garantir o cumprimento das proibições previstas nesta Seção.

§ 2º O operador lotérico deverá assegurar que os atendentes dos pontos físicos de comercialização recebam orientação e treinamento adequados para identificação e prevenção da participação de pessoas impedidas, especialmente de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Havendo dúvida razoável quanto à idade do interessado, a realização da aposta deverá ser recusada até a comprovação de sua maioridade mediante documento oficial de identificação ou outro mecanismo idôneo de verificação.

§ 4º O operador lotérico deverá consultar e observar as bases oficiais de pessoas impedidas aplicáveis à atividade lotérica, mantendo mecanismos capazes de identificar alterações supervenientes na condição do apostador e de impedir a realização das operações vedadas enquanto perdurar o impedimento.

§ 5º A exigibilidade das obrigações previstas no §4º quando dependentes de consulta a bases ou sistemas mantidos por órgãos ou entidades externas à operação lotérica estadual, fica condicionada à disponibilização de acesso aos respectivos dados ou mecanismos de consulta ao operador lotérico.

CAPÍTULO VI – DO OPERADOR LOTÉRICO

Seção I – Das obrigações gerais

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável e com esta Resolução:

I – cumprir a legislação federal e estadual aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas, esta Resolução e os demais atos normativos expedidos pela ARSP;

II – planejar, organizar, explorar e operar os serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

III – programar e controlar todas as etapas da exploração dos produtos lotéricos, incluindo o processo de criação, controle, gestão e outros necessários à adequada prestação dos serviços lotéricos;

IV – manter serviços de informação ao público sobre as atividades dos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

V – elaborar e implementar os planos lotéricos de cada produto lotérico e submetê-los à homologação da ARSP antes da sua comercialização no território do Estado, excetuada a hipótese do artigo 96;

VI – manter garantia financeira destinada a assegurar o pagamento de prêmios, em conta vinculada, em valor equivalente ao montante efetivamente apurado para o pagamento de prêmios no período de 90 (noventa) dias, devendo seu valor ser atualizado trimestralmente e sempre que identificada alteração relevante no volume de premiação. A garantia financeira poderá ser revista a qualquer tempo pela ARSP, por meio de ato próprio, sempre que identificada alteração relevante no volume de apostas, nos valores de premiação, nos produtos comercializados ou em outros fatores capazes de afetar sua suficiência;

VII – promover estudos, pesquisas e avaliações econômicas no tocante aos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo;

VIII – desenvolver ações de prevenção ao jogo problemático e à ludopatia, visando ao aprimoramento contínuo das medidas de prevenção, redução de riscos e mitigação de danos associados à participação em jogos e apostas;

IX – manter o registro de todos os contratos, convênios e quaisquer outros instrumentos firmados para a operação dos serviços lotéricos do Estado do Espírito Santo, garantido o cumprimento de suas formalidades legais, responsabilidades, obrigações e prazos;

X – guarda de registros de apostas, prêmios, cancelamentos, acessos de usuários e logs de sistema pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

XI – observar, no tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da operação lotérica, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD e as demais normas aplicáveis, especialmente quanto às finalidades e bases legais do tratamento, aos direitos dos titulares, ao compartilhamento, à retenção, à segurança e à prevenção e tratamento de incidentes, devendo ainda:

a) manter documentação das operações relevantes de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas, administrativas e organizacionais adotadas para sua proteção, mantendo-a à disposição da ARSP, sem prejuízo das competências da ANPD;

b) avaliar a necessidade de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, nas hipóteses previstas na legislação e na regulamentação da ANPD, especialmente quando as operações envolverem biometria, geolocalização, perfilamento comportamental, monitoramento sistemático ou outros tratamentos capazes de representar elevado risco aos direitos e liberdades dos titulares; e

c) assegurar que os dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador

não sejam utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta, sendo vedada, especialmente, a utilização de dados relativos ao comportamento de risco, autoexclusão, utilização de ferramentas de jogo responsável, atendimentos relacionados à perda de controle ou informações de saúde para direcionamento de publicidade, ampliação de estímulos à participação em jogos, concessão personalizada de bônus ou adoção de estratégias destinadas à retenção de apostadores em situação de vulnerabilidade.

XII- manter plano de contingência operacional destinado a assegurar a continuidade das obrigações essenciais e a proteção dos direitos e recursos dos apostadores diante de eventos capazes de comprometer a regularidade da operação, devendo contemplar, no mínimo:

- a) procedimentos aplicáveis à indisponibilidade da plataforma ou de funcionalidades essenciais, falhas ou indisponibilidade dos meios de pagamento e saque, divergências de saldo e suspeitas de fraude;
- b) procedimentos aplicáveis ao encerramento ou suspensão da comercialização de produtos lotéricos, suspensão total ou parcial da operação e retirada ou indisponibilidade de equipamentos físicos;
- c) mecanismos destinados a assegurar, prioritariamente, a integridade, preservação, rastreabilidade e restituição, quando cabível, dos saldos e demais recursos de titularidade dos apostadores;
- d) procedimentos para comunicação tempestiva aos apostadores afetados, com informações claras sobre a ocorrência, seus efeitos, as providências adotadas e os canais disponíveis para atendimento;
- e) disponibilização de canal de atendimento humano para as ocorrências que envolvam indisponibilidade ou divergência de saldo, impossibilidade de saque, falha de pagamento, suspeita de fraude ou outras situações capazes de afetar diretamente direitos ou recursos do apostador; e
- f) manutenção de registros auditáveis das ocorrências, providências adotadas, comunicações realizadas e respectivas soluções, à disposição da ARSP.

XIII – divulgar, em seção específica e de fácil acesso em seu sítio eletrônico, painel demonstrativo mensal da operação lotérica, de forma clara, padronizada e passível de verificação, contendo, no mínimo:

- a) valor total dos recursos arrecadados;
- b) valor total destinado ao pagamento de prêmios;
- c) custos e despesas da operação considerados na apuração do lucro lotérico;
- d) lucro lotérico apurado;
- e) valores devidos e efetivamente repassados ao Estado, por área beneficiária, previstas na legislação aplicável;
- f) valores devidos e efetivamente repassados a título de taxa de regulação destinada à ARSP;
- g) outras informações econômico-financeiras definidas pela ARSP em ato próprio.

XIV - desempenhar outras atividades correlatas relativas à prestação dos serviços lotéricos.

Parágrafo único. O operador lotérico poderá contratar terceiros exclusivamente para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, observado o disposto no

Decreto nº 5.931-R/2025, permanecendo sob sua responsabilidade a atividade-fim de operação e exploração do serviço público de loteria, vedada sua transferência ou subcontratação. A contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do operador lotérico pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 30. O operador lotérico disponibilizará na sede da ARSP solução tecnológica de gestão lotérica composta pela infraestrutura tecnológica (estrutura física e sistema lógico) necessária ao acompanhamento das modalidades e dos produtos lotéricos em operação, sincronizada em tempo real, permitindo:

I – acompanhamento simultâneo das operações de apostas, depósitos, saques e pagamentos de prêmios;

II – acesso às informações de cadastro de apostadores;

III – transmissão automática de alertas de operações suspeitas, autoexclusões e incidentes de segurança;

IV – disponibilização do ambiente de testes, conforme Art. 8º.

§ 1º A integração técnica será formalizada por meio de API segura ou outro meio tecnológico definido pela ARSP, com criptografia de ponta a ponta e padrões técnicos reconhecidos de segurança, contemplando, no mínimo, mecanismos de autenticação e autorização, criptografia dos dados em trânsito, controle de acesso, integridade, disponibilidade e rastreabilidade das informações e transações, proteção contra acessos e requisições indevidas, monitoramento de disponibilidade e mecanismos de detecção e resposta a incidentes, conforme especificações técnicas estabelecidas pela ARSP.

§ 2º O operador lotérico arcará com todos os custos de desenvolvimento, manutenção e suporte da integração, garantindo disponibilidade mínima de 99,5% mensais.

§ 3º Toda interrupção superior a 2 (duas) horas será imediatamente comunicada à ARSP, com informação sobre as medidas de contingência adotadas e prazo de normalização máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II – Do jogo responsável e da proteção ao apostador

Art. 31. O operador lotérico implementará programa de jogo responsável, observando as obrigatoriedades previstas na legislação federal e contendo no mínimo:

I – disponibilização de ferramentas de autolimitação, pausa temporária e autoexclusão, devendo o apostador, no ato do cadastro, definir limites de depósito e de perda financeira, em periodicidade diária, semanal ou mensal;

II – Observar as restrições aos meios de pagamento previstas no artigo 21, § 3º, vedando a utilização de instrumentos de crédito destinados ao financiamento de apostas, como medida de prevenção ao superendividamento e de promoção do jogo responsável;

III – alertas automáticos a cada 2 (duas) horas de sessão e pausa obrigatória após 5 (cinco) horas;

IV – capacitação anual de colaboradores sobre ludopatia e proteção a vulneráveis;

V - Estabelecer protocolo de orientação e encaminhamento dos apostadores identificados com sinais de comportamento de risco ou jogo problemático aos canais e serviços públicos disponíveis de orientação, apoio e cuidado, observadas as competências dos respectivos órgãos e entidades e a legislação de proteção de dados pessoais;

VI- divulgação, em seu sítio eletrônico e nos demais canais de comunicação, dos serviços, programas e canais de orientação e apoio disponibilizados pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, inclusive o Programa Rede Abraço, ou outros que venham a substituí-lo ou complementá-lo;

VII – realização de campanhas educativas permanentes sobre jogo responsável, prevenção ao jogo problemático e à ludopatia, riscos associados às apostas e canais de orientação e apoio disponíveis baseadas em evidências e boas práticas reconhecidas e considerando a evolução do conhecimento técnico e científico sobre o tema, preferencialmente mediante articulação com órgãos e entidades públicas competentes, instituições de ensino e pesquisa e entidades especializadas;

VIII- Revisão, ao menos bienal, do programa;

IX – realizar, previamente à disponibilização da conta virtual para apostas, avaliação inicial do perfil de risco do apostador, mediante metodologia objetiva destinada à identificação de fatores de vulnerabilidade relacionados ao comportamento de jogo, com a finalidade de subsidiar a adoção de medidas proporcionais de jogo responsável:

a) A avaliação inicial do perfil de risco deverá considerar critérios objetivos, transparentes e compatíveis com as práticas de promoção do jogo responsável, podendo contemplar informações obtidas no cadastramento do apostador e outros elementos disponíveis no início da relação com o operador;

b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões; a evolução e alterações abruptas dos valores depositados e apostados; as perdas acumuladas; a realização reiterada de apostas em curto intervalo de tempo; tentativas reiteradas de aumento dos limites estabelecidos; comportamentos indicativos de tentativa de recuperação de perdas; alterações relevantes nos horários ou no padrão habitual de utilização; tentativas reiteradas de pagamento recusadas; cancelamentos reiterados de solicitações de saque; utilização de bônus associada a outros indicadores de risco; reclamações ou manifestações do apostador que indiquem perda de controle; a alteração relevante dos padrões de utilização das ferramentas de jogo responsável que possam indicar alteração do perfil de risco; a realização reiterada de apostas associadas a elevada probabilidade implícita de perda; e outros padrões comportamentais objetivamente associados ao aumento do risco;

c) O perfil de risco deverá ser revisto periodicamente e sempre que forem identificadas alterações relevantes no padrão de comportamento do apostador;

d) Identificada alteração no perfil ou padrão de comportamento indicativo de risco, o operador deverá adotar medidas graduais e proporcionais de proteção ao apostador, compatíveis com o nível de risco identificado;

e) A classificação do perfil de risco não poderá, isoladamente, constituir fundamento para impedir a realização de apostas, devendo orientar a adoção de medidas preventivas e proporcionais de jogo responsável, sem prejuízo das hipóteses de impedimento, bloqueio ou restrição previstas na legislação e nesta Resolução;

f) O operador lotérico deverá manter documentadas a metodologia utilizada para avaliação e classificação do perfil de risco, os critérios e indicadores considerados e as medidas de jogo responsável correspondentes aos diferentes níveis de risco, mantendo os respectivos registros à disposição da ARSP;

g) As medidas previstas na alínea “d” poderão compreender, entre outras, limites diferenciados de depósito, limites de perdas, intensificação da frequência de mensagens preventivas de conscientização e alertas, lembretes adicionais de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária, imposição de pausa obrigatória quando compatível com o nível de risco identificado, monitoramento intensificado do comportamento de apostas, direcionamento aos canais de orientação e apoio previstos nesta Resolução, recomendação de autoexclusão e outras intervenções proporcionais destinadas à mitigação do risco identificado;

h) O operador deverá adotar medidas reforçadas de jogo responsável aplicáveis aos apostadores classificados como de maior vulnerabilidade, inclusive aqueles pertencentes à faixa etária de 18 a 24 anos.

X – assegurar, nas apostas em que sejam apresentadas odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, a disponibilização, antes da confirmação da aposta, de informação clara e de fácil compreensão acerca da correspondente probabilidade implícita de perda, calculada de acordo com a metodologia prevista no respectivo Plano Lotérico.

§ 1º. A redução dos limites de depósito e de perda financeira definidos pelo apostador produzirá efeitos imediatamente após sua solicitação.

§ 2º. O aumento dos limites de depósito e de perda financeira ficará sujeito a período mínimo de reflexão de 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação, devendo o operador apresentar ao apostador, no momento do pedido, mensagem clara de conscientização acerca dos riscos associados ao aumento dos limites.

§ 3º. O aumento dos limites não poderá ser solicitado ou efetivado após 5 (cinco) horas de sessão contínua, nem quando identificados, nos termos da metodologia de monitoramento prevista neste artigo, sinais de comportamento de risco, inclusive sequência relevante de perdas.

§ 4º. As solicitações de alteração dos limites e sua efetivação deverão ser registradas de forma auditável, com indicação, no mínimo, da data e horário da solicitação, dos limites anteriores e dos novos limites e da data e horário de produção de seus efeitos.

§ 5º A solicitação de autoexclusão produzirá efeitos protetivos imediatos, ficando vedadas, a partir de seu recebimento, a realização de novas apostas e depósitos, a concessão de bônus e o envio de publicidade, marketing ou comunicações promocionais ao apostador.

§ 6º Havendo indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, o operador poderá realizar procedimento de verificação da legitimidade da solicitação, devendo fundamentar e documentar a operação, observado o disposto no parágrafo único do art. 25, sem prejuízo da manutenção dos efeitos protetivos previstos no § 5º durante todo o período de apuração.

§ 7º Durante o período de autoexclusão serão admitidas exclusivamente as funcionalidades e comunicações estritamente necessárias à liquidação de saldo, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, à segurança da conta e à apuração de eventual fraude.

§ 8º Efetivada a autoexclusão por período determinado, seus efeitos não poderão ser

revogados ou reduzidos antes do término do prazo escolhido pelo apostador.

§ 9º. O operador lotérico deverá elaborar e encaminhar trimestralmente à ARSP relatório consolidado sobre a execução do Programa de Jogo Responsável, contendo, no mínimo, dados agregados relativos aos perfis de risco identificados, solicitações de autoexclusão, pausas temporárias, alterações de limites, intervenções preventivas realizadas, bloqueios relacionados à proteção do apostador, orientações e encaminhamentos aos canais de apoio e outros indicadores definidos pela ARSP.

§ 10. Os relatórios previstos no parágrafo anterior deverão ser elaborados de forma a preservar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos apostadores, privilegiando informações agregadas e anonimizadas sempre que a identificação individual não seja necessária ao exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da ARSP.

§ 11. Os dados e indicadores previstos neste artigo serão considerados na avaliação periódica da efetividade do Programa de Jogo Responsável e poderão subsidiar a revisão das medidas previstas nesta Resolução.

§ 12. A ARSP poderá promover articulação e cooperação com órgãos e entidades estaduais e municipais competentes nas áreas de saúde, assistência e proteção ao consumidor, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de prevenção e mitigação dos danos associados ao jogo problemático

Seção III – Do site do operador lotérico

Art. 32. O operador lotérico manterá site único com domínio “.br” para comercialização de produtos lotéricos, comunicando previamente à ARSP qualquer alteração de endereço, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Enquanto não houver autorização normativa para utilização do domínio “bet.br” por operadores lotéricos estaduais, o operador poderá adotar domínio diverso, devendo eventual adoção do domínio “bet.br”, quando admitida pela regulamentação aplicável, observar as condições e o prazo de transição definidos pela ARSP em ato próprio.

Art. 33. O site conterá, de forma destacada e acessível:

I – termos de uso, política de privacidade e regras de cada produto lotérico;

II – canais de suporte, ouvidoria e contato, disponibilizados de forma acessível, inclusive às pessoas com deficiência;

III – temporizador de tempo de sessão e alertas de jogo responsável, conforme descrito na seção anterior;

IV – proibição expressa de uso de VPN, proxy ou similares para burlar territorialidade;

V – Informações e o link para a ouvidoria da ARSP;

VI – informações e link de acesso aos serviços, programas e canais de orientação e apoio disponibilizados pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, inclusive o Programa Rede Abraço, ou outros que venham a substituí-lo ou complementá-lo;

VII - é permitida a geração de tráfego por meio de afiliados, parceiros comerciais ou mecanismos de publicidade digital, desde que direcionado exclusivamente para o domínio oficial autorizado do operador e que tais parceiros não explorem, operem ou promovam jogos de forma autônoma ou não autorizada;

VIII – informações e link de acesso aos canais oficiais de resolução administrativa de conflitos disponibilizados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, tais como o Consumidor.gov.br ou outro sistema oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII, é vedada a inserção de funcionalidades que permitam a realização de apostas, pagamentos, cadastros, ou qualquer forma de coleta de dados ou recursos financeiros diretamente de redes sociais, tais como Youtube, Instagram, Facebook e similares, devendo estas permanecerem restritas à função de divulgação e transparência institucional.

Seção IV – Dos pontos físicos e equipamentos

Art. 34. É vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa, em meio virtual, que tenham por objeto os eventos de jogo online.

Art. 35. A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no Plano Lotérico previamente homologado pela ARSP, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

§ 1º A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à ARSP, contendo a identificação do ponto físico de venda (PDV), número de série do equipamento, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

§ 2º A previsão no Plano Lotérico ou a certificação técnica do equipamento não dispensa o enquadramento do produto nele disponibilizado em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável.

§ 3º A instalação e a operação de VLTs, POS e terminais de autoatendimento deverão observar medidas adequadas de prevenção ao acesso e à utilização por menores de 18 (dezoito) anos, inclusive mediante controle de acesso ao equipamento ou à área em que esteja instalado, quando necessário, consideradas as características do estabelecimento e do canal de comercialização

§ 4º Os equipamentos físicos somente poderão operar no endereço previamente comunicado à ARSP, devendo qualquer alteração do local de instalação ser comunicada à Agência antes de sua efetivação.

Art. 36. Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida emitida por entidade certificadora reconhecida internacionalmente, observados, no mínimo, padrões equivalentes aos GLI-11 para equipamentos físicos, GLI-20 para quiosques e GLI-33 para sistemas de apostas, ou outros padrões equivalentes ou superiores que venham a substituí-los ou contemplar os mesmos requisitos técnicos. No caso dos equipamentos classificados como POS e tablets, deverá ser observada, quando aplicável, a homologação expedida pela ANATEL.

Seção V – Dos terminais de Vídeo Loteria – VLT

Art. 37. Os Terminais de Vídeo Loteria – VLT constituem equipamentos físicos destinados à disponibilização, comercialização e/ou distribuição de produtos lotéricos, legalmente admitidos, integrado à solução tecnológica de gestão lotérica e sujeito aos requisitos técnicos de certificação, controle e fiscalização previstos nesta Resolução, não caracterizando modalidade lotérica autônoma.

§ 1º Os produtos lotéricos disponibilizados por meio de VLT deverão estar enquadrados em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e contemplados em Plano Lotérico previamente homologado pela ARSP, observadas as regras e os requisitos específicos aplicáveis à respectiva modalidade.

§ 2º Os resultados dos produtos lotéricos disponibilizados por meio de VLT deverão ser determinados por sistema centralizado, devidamente certificado e integrado à solução tecnológica de gestão lotérica, vedada a geração autônoma do resultado pelo próprio equipamento.

§ 3º É vedada a utilização de VLT para exploração ou comercialização de apostas de quota fixa.

§ 4º As operações envolvendo VLTs devem observar os requisitos técnicos e de certificação aplicáveis, conforme a arquitetura e as funcionalidades de cada sistema, incluindo os padrões GLI-11, GLI-12, GLI-13, GLI-14, GLI-15, GLI-16, GLI-20 e GLI-21, ou outros padrões equivalentes ou superiores que contemplem os mesmos requisitos técnicos.

§ 5º Todo VLT regularmente cadastrado e vinculado a Plano Lotérico homologado deverá exibir, em local visível, o selo de identificação, contendo a inscrição “Selo Autorizado - NOME DO OPERADOR” e observadas as dimensões mínimas de 10 cm de altura e 3,3 cm de largura.

Art. 38. Os VLTs deverão conter, de forma visível, QR Code de fiscalização, destinado à verificação da regularidade do equipamento.

§ 1º O QR Code deverá permitir que consumidores e órgãos fiscalizadores verifiquem:

- a) Se o equipamento encontra-se regularmente cadastrado e apto à operação nos termos desta Resolução;
- b) O endereço onde o VLT está instalado;
- c) Os quatro últimos dígitos do número de série do equipamento.

Art. 39. O VLT deverá exibir, na tela de pagamento, os dados completos do operador responsável, especialmente nas transações realizadas via Pix.

Art. 40. A verificação dos dados do pagamento deverá ser feita exclusivamente no aplicativo bancário do usuário, que apresentará as informações corretas e invioláveis da transferência.

Art. 41. O operador lotérico responderá perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Seção nos pontos de venda em que estejam instalados os equipamentos.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o operador lotérico às medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo das providências relativas ao

equipamento ou ao ponto de venda em que estiver instalado

Seção VI – Da implementação de políticas procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, especialmente nos termos das Leis nº 9.613/1998, 13.260/2016 e 13.810/2019, inclusive quanto ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As obrigações previstas nesta Seção serão observadas sem prejuízo dos demais deveres relacionados à PLD/FTP, previstos nesta Resolução, especialmente aqueles dispostos nos seguintes artigos: Art. 13, §2º; Art. 14, VII; Art. 16, II; Art. 18 §2º; Art. 20, IV; Art. 24; Art. 45, III; Art. 47, IV e Art. 78.

§ 2º O operador lotérico deve dar tratamento do cadastro e registro do apostador que se identifique como Pessoa Exposta Politicamente (PEP) nos termos estabelecidos na Resolução nº 40 do COAF ou a que vier substituí-la.

§ 3º Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. I e II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo do §10 e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime LD/FT, devendo ser conferida especial atenção, entre outras hipóteses, às seguintes operações, transações ou situações:

I - falta de fundamento econômico ou legal;

II - incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado;

III- possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

IV - pessoa envolvida ou suspeita de envolvimento em atividades tipificadas como crime de lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro;

V - pessoa que tenha cometido ou tentado cometer, facilitar ou participar de práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.260, de 2016, e na Lei Federal nº 13.810, de 2019;

VI - pessoa domiciliada em jurisdição considerada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou em países ou dependências qualificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência do apostador ou outro envolvido em fornecer informações adicionais solicitadas pelo Operador lotérico;

VIII - prestação de informações falsas ou de difícil verificação, notadamente para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra transação em sistema de operação de apostas ou plataforma de pagamento, relativamente a qualquer modalidade lotérica;

IX - aporte de valores sobre os quais recaia suspeita quanto à sua origem;

X - pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de utilização para LD/FTP ou fraude;

XI - pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados, notadamente nos termos do art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) e do art. 45, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e normas correlatas;

XII - incompatibilidade entre as operações realizadas por apostador ou outro envolvido e seu padrão habitual de atividades, suas informações ocupacionais ou sua aparente situação financeira;

XIII - movimentação atípica de valores de forma que possa sugerir o uso de ferramenta automatizada por parte de apostador;

XIV - aporte ou retirada de valores, em curto período, que possa sugerir fracionamento ou dissimulação de operação;

XV - retirada, ou tentativa de retirada, de recursos de conta vinculada à realização de apostas, logo após a realização de depósito, sem sua utilização para efetivar aposta;

XVI - utilização indevida de conta por outra pessoa que não seu titular;

XVII - indício da utilização de conta por intermediador que realize apostas para outras pessoas;

XVIII - aporte de recursos em volume que possa sugerir prática vedada de intermediação de apostas;

XIX - aposta na categoria bolsa de apostas (bet exchange) na qual haja indício de arranjo por dois ou mais apostadores em apostar em resultados diferentes, com a finalidade de realizar transferência de valores entre si, visando a prática de LD/FTP;

XX - contas abertas em nome de PEP;

XXI - dificuldade ou inviabilidade de coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de apostadores ou outros envolvidos, bem como de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral ou parceiros com atuação relevante em modelo de negócio adotado pelo Operador;

XXII - qualquer operação ou conjunto de operações, consistente ou não em aposta, que se refira a uma mesma pessoa e envolva o uso de dinheiro em espécie, inclusive para a realização de apostas pelas modalidades de Loteria Instantânea física ou de Loteria de Prognóstico ou Passiva física, em valor maior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro de um mesmo período de 30 (trinta) dias;

XXIII - indicativo de exploração de qualquer tipo de serviço lotérico sem autorização devida;

XXIV – identificação de múltiplas contas, contas relacionadas ou outros vínculos entre apostadores que revelem padrão coordenado de movimentação de recursos ou apostas, incompatível com a finalidade regular da operação;

XXV – realização de movimentações financeiras ou apostas entre contas relacionadas, quando admitidas pela modalidade, que apresentem padrão circular, coordenado ou sem aparente fundamento econômico;

XXVI – realização reiterada ou de valor relevante de apostas em resultados de probabilidade excepcionalmente reduzida, quando associada a outros elementos que indiquem ausência de racionalidade econômica ou finalidade de legitimação de recursos por meio de eventual premiação;

XXVII – alterações frequentes e injustificadas de contas bancárias, contas de pagamento ou outros dados utilizados para depósitos e saques;

XXVIII – utilização ou tentativa de utilização de VPN, proxy, emuladores, ferramentas de mascaramento de IP, geolocalização ou outros mecanismos destinados a ocultar ou falsear a localização ou identificação do apostador, quando associada a movimentações financeiras ou padrões de apostas atípicos;

XXIX – utilização de bônus, promoções ou programas de fidelidade associada a padrão de movimentação atípico ou incompatível com o perfil do apostador, quando indicativa de tentativa de ocultação, circulação ou dissimulação de recursos;

XXX - quaisquer outras operações, transações ou situações que, por seu caráter não usual, atípico ou incompatível com o perfil do apostador, sinalizem possível indício da prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§ 4º O procedimento de análise deve reunir os elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos.

§ 5º A análise realizada, a conclusão alcançada e os respectivos elementos de convicção deverão ser devidamente documentados e mantidos à disposição da ARSP, para fins de fiscalização e auditoria, independentemente de terem resultado em comunicação ao COAF, devendo o registro observar os requisitos aplicáveis à natureza dos elementos utilizados e, quando se tratar de documento eletrônico ou evidência digital, assegurar a verificação de sua autoria, origem, autenticidade, integridade, preservação e rastreabilidade, observada, quando aplicável, a respectiva cadeia de custódia e, quando empregados como prova digital no processo decisório, os requisitos jurídicos pertinentes à sua admissibilidade e confiabilidade.

§ 6º O prazo para o encerramento do procedimento de análise é de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação da operação, transação ou situação que motivou a análise.

§ 7º O Operador deve comunicar ao COAF apostas ou outras operações, transações ou situações quanto às quais se conclua, após análise, a existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§ 8º Na conclusão quanto à existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato devem ser levadas em conta as características da operação, transação ou situação analisada, no que se refere a partes e demais envolvidos, valores, modo de realização, meio de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas usuais da atividade correspondente ou de mercado.

§ 9º O operador deve realizar as comunicações referidas no § 7º informando os dados cadastrais do apostador, seu histórico, a operação suspeita realizada e exposição das razões que a motivaram, e em especial, entre outros:

I - conter indicação dos elementos em que se baseou a correspondente análise e expor as razões pelas quais se concluiu pela configuração de indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

II - mencionar a eventual existência de intermediário no contexto dos fatos comunicados;

III - detalhar as características da aposta ou outro tipo de operação, transação ou situação que se comunica, tais como categoria ou modalidade de jogo ou aposta, forma de pagamento e origem e destino dos recursos envolvidos; e

IV - apresentar informações obtidas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostador ou outros envolvidos que se mostrem relevantes para esclarecer a suspeita ou o reconhecimento de caráter não usual ou atípico em relação ao que se comunica.

§ 10 As comunicações ao COAF devem ser realizadas, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, até o dia útil seguinte ao da conclusão do procedimento de análise de que trata o § 6º.

§ 11 As comunicações ao COAF previstas nesta Resolução devem ser efetuadas de acordo com as instruções definidas em sua página na internet, via SISCOAF.

§ 12 O operador lotérico deverá encaminhar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, informando a não ocorrência, no período de referência, de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação, nos termos da legislação aplicável.

§ 13 O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o operador lotérico às sanções previstas nesta Resolução e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação, pelas autoridades competentes, das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aos sujeitos e nas hipóteses nela estabelecidos.

Art. 43. O operador lotérico deverá manter Programa de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), que deve contemplar, no mínimo as seguintes medidas:

I – Declaração de compromisso institucional de todos os integrantes dos quadros de funcionários e prestadores de serviço com a efetividade dos procedimentos e controles de PLD/FTP;

II – Estabelecer protocolos internos definindo ações, papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normativas estaduais e nacionais relacionadas à PLD/FTP;

III – realizar, previamente à implementação de novos produtos, serviços, funcionalidades, canais de comercialização, modelos de negócio ou novas tecnologias, avaliação específica dos riscos de LD/FTP, considerando suas características, formas de pagamento e premiação,

velocidade e volume potencial das transações, liquidez, mecanismos de movimentação de recursos, intermediários envolvidos e demais fatores capazes de elevar a exposição aos riscos, com definição dos controles e medidas de mitigação correspondentes;

IV - Implementar e manter procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio que adotem, com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação, qualificação cadastral e classificação quanto ao risco;

V – Realizar periodicamente avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP, mediante metodologia baseada em risco, contemplando, no mínimo, a identificação, classificação e mensuração dos riscos, elaboração de matriz de riscos, definição de níveis de risco, adoção de medidas de controle proporcionais aos riscos identificados e documentação das medidas implementadas e dos resultados obtidos;

VI - Selecionar e contratar os funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação;

VII – Implementar protocolos e procedimentos de política de Conheça seu Cliente (Know Your Customer – KYC), contemplando, no mínimo:

- a)** procedimentos de identificação, qualificação, verificação e validação das informações cadastrais do apostador;
- b)** identificação de Pessoas Expostas Politicamente – PEP, seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável, mediante consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas de informação, não podendo a identificação fundamentar-se exclusivamente em autodeclaração do apostador, devendo a condição ser objeto de verificação periódica;
- c)** classificação do apostador em categorias de risco, baixo, moderado e alto ou metodologia equivalente, segundo critérios objetivos previamente definidos pelo operador, considerando, entre outros fatores, as informações cadastrais, o perfil econômico-financeiro, o histórico de movimentação, o padrão de apostas e outros elementos relevantes para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em Massa;
- d)** avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador, a classificação de risco atribuída e o volume, frequência, natureza e padrão das operações realizadas;
- e)** adoção de medidas de diligência simplificada, ordinária ou reforçada, bem como de monitoramento proporcional ao nível de risco atribuído ao apostador;
- f)** atualização periódica das informações cadastrais, da classificação de risco e da avaliação de compatibilidade financeira do apostador;
- g)** revisão da classificação de risco sempre que forem identificadas alterações relevantes no perfil do apostador ou operações incompatíveis com seu comportamento habitual;

h) consideração da condição de PEP como fator relevante na classificação de risco, para fins de definição das medidas de diligência e monitoramento aplicáveis, devendo a avaliação realizada e as medidas adotadas ser devidamente documentadas.

VIII – Instituir regras de alerta e monitoramento de operações atípicas e suspeitas;

IX – Estabelecer procedimentos de comunicação e cooperação com as autoridades competentes;

X – Manter logs imutáveis e cadeia de custódia de registros;

XI – Realizar auditoria interna anual sobre a eficácia do programa;

XII – Adotar as medidas administrativas e judiciais para a suspensão da operação e, se aplicável, proceder a investigação necessária a fim de responsabilizar os envolvidos;

XIII – Instituir programa anual de capacitação dos colaboradores, prestadores de serviços terceirizados, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, com conteúdo mínimo sobre:

- a) Política e cultura organizacional de conscientização quanto PLD/FTP;
- b) Regulações federais e estaduais aplicáveis;
- c) Compliance, prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP);
- d) Proteção de dados e privacidade (LGPD);
- e) Jogo responsável e proteção a grupos vulneráveis.

XIV – adotar procedimentos destinados ao cumprimento imediato das determinações decorrentes da Lei Federal nº 13.810, de 8 de março de 2019, especialmente quanto à identificação de pessoas e entidades sujeitas às sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e à adoção das medidas legalmente cabíveis relativas à indisponibilidade de ativos.

§ 1º A comprovação da realização do programa será apresentada anualmente à ARSP, mediante relatório padronizado.

§ 2º As políticas de formação e orientação referidas no presente artigo devem ser adotadas mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.

§ 3º Incumbe ao Operador Lotérico acompanhar novas normativas federais e estaduais relacionadas a PLD/FTP, adequando-se a elas sempre que lhe forem aplicáveis.

Art. 44. Os documentos e as informações descritos nesta Seção, assim como os dados das operações, deverão ser armazenados em ambiente seguro, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e mantidos à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua elaboração ou ocorrência, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação aplicável, observados o sigilo

legal e a proteção dos dados pessoais.

Seção VII – Da implementação da política de conformidade e responsabilidade técnica

Art. 45. O operador lotérico adotará estrutura de governança corporativa compatível com as melhores práticas regulatórias, incluindo:

I – manutenção de programa de conformidade (compliance) com políticas, procedimentos e controles internos para prevenção de riscos operacionais, financeiros, reputacionais e regulatórios;

II – designação de responsável exclusivo pelo relacionamento institucional com a ARSP, com poderes para representá-lo perante a Agência;

III – Designação de Oficial de Compliance dedicado, com atribuições exclusivas para monitoramento do programa de conformidade, da prevenção à lavagem de dinheiro e do programa de jogo responsável.

§ 1º O Oficial de Compliance se reportará diretamente à alta direção do operador lotérico.

§ 2º A estrutura de governança deverá prever políticas claras de gestão de conflitos de interesse, incluindo rotatividade de pessoal em áreas sensíveis e proibição de acumulação de cargos que configurem conflito com atividades reguladas.

Art. 46. O operador lotérico publicará, em site mantido para esse fim e encaminhará à ARSP, os seguintes relatórios:

I – relatório anual de desempenho operacional, contendo indicadores de arrecadação, payout efetivo por modalidade, número de apostadores ativos e principais incidentes regulatórios;

II – relatório anual de impacto social, detalhando os valores repassados ao Estado, destinados por área, em conformidade com artigo 8º do decreto 5931-R;

III – relatório anual de auditoria interna, com avaliação dos controles internos e recomendações implementadas;

IV – relatório anual de ações de jogo responsável, incluindo número de autoexclusões, uso de limites de depósito e valores investidos no programa.

§ 1º Os relatórios serão publicados até 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referem, em formato acessível ao público.

§ 2º A ARSP poderá definir, em ato normativo próprio, formatos, conteúdos mínimos adicionais e periodicidade complementar dos relatórios.

Art. 47. O operador lotérico submeter-se-á a auditoria externa independente anual, realizada por empresa especializada e registrada na CVM ou entidade equivalente, abrangendo:

I – conformidade operacional com os planos lotéricos homologados;

II – integridade de jogos e sorteios;

III – demonstrações financeiras da operação lotérica, com ênfase na apuração do GGR, payout e repasses ao Estado;

IV – conformidade com normas de PLD/FTP e certificações técnicas obrigatórias;

V – segurança de dados e sistemas;

VI – adequação de controles internos;

VII – avaliação da eficácia das medidas de jogo responsável e proteção ao consumidor;

VIII – cumprimento de obrigações regulatórias;

§ 1º. O relatório de auditoria externa será encaminhado à ARSP até 31 de março de cada ano referente ao ano anterior, com publicação resumida no site do operador lotérico.

§ 2º. ARSP poderá requerer auditoria extraordinária em caso de suspeita de irregularidade.

Seção VIII – Dos testes de segurança

Art. 48. Anualmente, ou quando solicitado pela ARSP, o operador lotérico deverá realizar o ensaio de segurança, por meio de laboratórios independentes e credenciados.

Art. 49. Serão avaliados pela ARSP a adoção de práticas dedicadas de higidez e lisura de programas de computador (softwares) e equipamentos (hardwares) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 50. Até que seja expedido regulamento específico pela ARSP os itens mínimos de certificação serão aqueles exigidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF).

CAPÍTULO VII – DOS REQUISITOS TÉCNICOS, DA SEGURANÇA E DA RESILIÊNCIA DOS SISTEMAS

Seção I – Da segurança, resiliência e continuidade dos sistemas

Art. 51. O operador lotérico deverá assegurar níveis de redundância e modularidade suficientes dos sistemas, plataformas, equipamentos e demais componentes tecnológicos utilizados na operação lotérica, de modo que a falha de componente isolado não comprometa a continuidade das funções essenciais da operação, a integridade e a rastreabilidade das transações e dos registros, nem resulte em perda de dados necessários à regularidade da operação, à proteção dos apostadores e ao exercício das competências da ARSP.

§ 1º A recuperação ou reinicialização de sistemas ou componentes não poderá resultar em perda, duplicidade ou inconsistência de transações, dados ou registros, devendo ser assegurada sua adequada sincronização após o restabelecimento da operação.

§ 2º O operador lotérico deverá manter mecanismos que possibilitem, em caso de falha grave ou catastrófica, a restauração dos sistemas, plataformas e dados necessários à continuidade e à regularidade da operação a partir de cópia de segurança íntegra e atualizada.

§ 3º Os mecanismos previstos neste artigo deverão ser compatíveis com o plano de contingência operacional previsto no art. 29, inciso XII, desta Resolução.

Seção II – Dos requisitos técnicos de sistemas, jogos on-line e estúdios de jogos ao vivo

Art. 52. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos para jogos on-line, estúdios de jogo ao vivo e plataformas de apostas estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e

Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente as Portarias nº 300/2024, 722/2024 e 1.207/2024, ou as que as substituïrem, obedecendo aos requisitos técnicos mïnimos das certificadoras, tais como GLI-11 ou similar para RNG e dispositivos fïsicos, GLI-14 ou similar (jogos de raspadinhas com pool finito para VLT), GLI-15 ou similar (jogos de bingo, keno e ou sorteio de bolas para VLT), GLI-19 ou similar (sistemas, RNG e jogos online) e GLI-33 ou similar (apostas esportivas em eventos reais).

Seção III – Dos jogos on-line

Art. 53. Poderão ser explorados exclusivamente em ambiente virtual os jogos on-line de quota fixa com base em eventos virtuais e os estúdios de jogo ao vivo cujos resultados sejam determinados por Gerador Randômico de Números (RNG), com divulgação obrigatória da tabela de premiação, de seu algoritmo e do potencial de prêmios em cada jogada, excetuados os casos previstos no art. 34, desde que admitidos pela legislação aplicável e cujos respectivos Planos Lotéricos tenham sido homologados.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a captação de apostas, a venda de bilhetes ou a comercialização, por meio virtual, de produtos pertencentes às demais modalidades lotéricas admitidas pela legislação aplicável, desde que essa forma de comercialização seja compatível com a respectiva modalidade e esteja prevista no Plano Lotérico homologado pela ARSP.

Art. 54. O operador lotérico implementará e manterá processos documentados de gerenciamento de mudanças relativos aos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos sob seu controle direto.

§ 1º Os processos classificarão as alterações em:

I – ordinárias: atualizações de rotina, correções ou ajustes operacionais que não afetem a lógica matemática, as probabilidades, o payout, a mecânica essencial, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade ou a segurança da operação, nem os direitos dos apostadores, dispensada a comunicação prévia à ARSP;

II – significativas: alterações que afetem a lógica matemática, as probabilidades, o payout, a mecânica essencial, o gerador randômico de números – RNG, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade ou a segurança da operação ou os direitos dos apostadores, comunicadas à ARSP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

III – emergenciais: alterações necessárias à continuidade operacional, à segurança dos sistemas, à prevenção de fraude ou à mitigação de risco imediato, que poderão ser implementadas antes da comunicação à ARSP, devendo ser comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas de sua implementação, acompanhadas da respectiva justificativa.

§ 2º O operador lotérico manterá à disposição da ARSP os processos, certificados e evidências de conformidade para fins de fiscalização e auditoria.

§ 3º Em casos excepcionais, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, a ARSP será comunicada com a apresentação de justificativa fundamentada.

§ 4º A substituição da plataforma de apostas ou de componente tecnológico crítico que possa afetar a continuidade da operação, a integridade dos dados, os direitos ou recursos dos apostadores ou o atendimento aos requisitos técnicos e de certificação deverá ser previamente comunicada à ARSP, acompanhada das informações técnicas, certificações e demais evidências necessárias à demonstração da manutenção da conformidade regulatória.

§ 5º A classificação e os procedimentos previstos neste artigo não afastam a necessidade de certificação, homologação, aprovação ou atendimento de outros requisitos específicos previstos nesta Resolução para a alteração pretendida.

Art. 55. A avaliação técnica dos processos de gerenciamento de mudanças e alterações em componentes críticos será realizada por laboratório de testes e certificação credenciado pela SPA/MF, cabendo à ARSP exercer supervisão regulatória por meio de análise de certificados e relatórios, até seu credenciamento direto de entidades certificadoras.

Art. 56. Todas as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a SPA/MF, até o credenciamento direto pela ARSP, devendo sempre evidenciar conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais, observado o período de transição previsto no artigo 67.

Seção IV – Dos sorteios on-line em meio físico ou virtual

Art. 57. Os sorteios on-line em meio físico ou virtual consistem na emissão, em séries, de elementos sorteáveis numerados, distribuídos aleatoriamente, cujo resultado é definido por Gerador Randômico de Números (RNG), com premiação idêntica para cada série, observados, no que couber, os requisitos técnicos da Lei nº 14.790/2023, nesta resolução e nos demais atos normativos expedidos pela ARSP.

§ 1º Para cada sorteio, o operador lotérico apresentará plano operacional à ARSP contendo quantidade de bilhetes, valor unitário, regras de premiação, cronograma, data e local da apuração.

§ 2º A apuração ocorrerá de forma pública, segura, auditável e registrada, com acompanhamento possível pela ARSP.

Art. 58. Ficam vedados sorteios com premiação em bens usados ou conversão de prêmios em dinheiro.

Art. 59. O pagamento dos prêmios ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apuração, observado procedimento mais célere quando previsto na legislação aplicável ou nas regras do respectivo produto lotérico, entregue livre de ônus ao contemplado.

Art. 60. O prazo de prescrição do prêmio é de 90 (noventa) dias, nos termos do decreto 5931-R de 24/01/2025.

Art. 61. A comercialização de sorteios on-line ocorrerá simultaneamente por canais físicos e digitais, com integração e sincronização plena do controle de emissão e validação de bilhetes.

Art. 62. A ARSP poderá solicitar, a qualquer tempo, auditoria do processo de sorteio e condições operacionais do operador lotérico.

Art. 63. Autorização para sorteios extraordinários será requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 64. O operador lotérico apresentará prestação de contas de cada sorteio em 5 (cinco) dias úteis após realização, contendo:

I – relatório do resultado e valores distribuídos a título de prêmio;

II – relação dos prêmios pagos e respectivos comprovantes, com identificação dos ganhadores (observado o sigilo legal) bem como, quando ainda pendentes dentro do prazo regulamentar, a identificação dos prêmios a pagar;

III – resumo das despesas operacionais vinculadas;

IV – declaração de apuração e recolhimento futuro de tributos.

Parágrafo único. Os comprovantes dos pagamentos realizados após a apresentação da prestação de contas deverão permanecer à disposição da ARSP e ser encaminhados quando solicitados. Os comprovantes definitivos de recolhimento tributário serão apresentados após vencimento legal, sujeitos a auditoria pela ARSP.

Seção V – Das certificações

Art. 65. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos de certificação estabelecidos pela Lei nº 14.790/2023 e pelas normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente Portarias nº 1.207/2024, nº 722/2024 e nº 2.104/2024, ou as que as substituírem.

Art. 66. Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (Random Number Generator – RNG), será permitida a alteração da skin do jogo, entendida como variação exclusivamente estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem exigência de nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica matemática, nas probabilidades, no payout, na mecânica essencial ou na estrutura de premiação previstas no Plano Lotérico homologado pela ARSP.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput serão classificadas como ordinárias para os fins do art. 54, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º, inciso I, daquele artigo, devendo o operador lotérico manter o respectivo registro à disposição da ARSP para fins de fiscalização.

Art. 67. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Resolução, serão aceitas certificações emitidas em favor da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, desde que demonstrem conformidade com a legislação e os regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais.

§1º. Encerrado o período previsto no caput, somente serão aceitas certificações emitidas por laboratórios credenciados pela ARSP e nominadas em favor da ARSP.

§2º Serão obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras, quando aplicável:

- I – Certificação GLI-11 ou similar para terminais de VLTs, RNG para jogos de VLTs e produtos físicos quando aplicável;
- II - Certificação GLI-12 ou similar para VLTs que implementem *jackpots* progressivos;
- III - Certificação GLI-13 ou similar para Sistemas de Monitoramento Central e Sistemas de Bilhetagem;
- IV – Certificação GLI-14 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLTs utilizarem um lote finito de resultados (jogos pré-gerados);
- V – Certificação GLI-15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLTs utilizarem modelo matemático de bingo, ou quando forem explorados jogos de bingo ou sorteios de keno, desde que os respectivos produtos estejam enquadrados em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e previstos no Plano Lotérico homologado pela ARSP;
- VI - Certificação GLI-16 ou similar para sistemas digitais de pagamento sem a utilização de dinheiro em espécie e/ou sistemas de contas do apostador;
- VII – Certificação GLI-19 ou similar aplicável aos sistemas de jogos on-line e apostas, devendo abranger, quando aplicável, todos os componentes tecnológicos críticos utilizados na operação, incluindo plataforma de gestão de apostas (PAM), mecanismos de segurança da informação (ISS & ISMS), integração entre sistemas, jogos on-line (Jogos ao vivo, Virtual Games e jogos on-line), geradores de números aleatórios (RNG), sistemas de gerenciamento de jogos (RGS), estúdios de jogos ao vivo, jogos on-line, agregadores e demais módulos que componham a infraestrutura tecnológica da operação;
- VIII – Certificação GLI-20 ou similar quando o atendimento se der por meio de quiosques de autoatendimento, incluindo terminais de apostas esportivas e caixas automáticos (Redemption Terminals) em ambientes de apostas;
- IX- Certificação GLI-21, GLI-11 e GLI-14 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (*Server-Based Gaming System – SBG*);
- X - Certificação GLI-33 ou similar para loteria de aposta de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual.

Art. 68. O prazo do artigo anterior poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada, desde que o operador comprove sua diligência na obtenção do certificado e a impossibilidade técnica de cumprimento no prazo original.

Art. 69. As certificações exigidas visam garantir prestação de serviços lotéricos com elevado grau de qualidade e transparência para a população do Estado do Espírito Santo.

Art. 70. A presente seção terá validade atrelada à edição de normativo específico da ARSP que regulará o tema "Certificações".

Parágrafo único. A ARSP disciplinará, por ato próprio, o procedimento para credenciamento dos laboratórios certificadores de que trata esta Resolução.

Art. 71. A ARSP poderá expedir resolução alterando requisitos de certificação para aprimorar integridade e segurança dos serviços lotéricos.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E MARKETING

Art. 72. A publicidade e o marketing observarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, da Lei Federal nº 14.790/2023, das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, e de suas alterações posteriores ou norma que venha a substituí-la.

§ 1º. As vedações gerais à publicidade abusiva ou enganosa observarão a legislação aplicável, as normas de autorregulamentação do CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, as normas expedidas pela SPA/MF.

§ 2º. As peças publicitárias deverão conter, de forma clara, ostensiva e compatível com o meio de comunicação utilizado, advertências sobre os riscos associados aos jogos e apostas, a possibilidade de perda financeira, a natureza aleatória dos resultados e a proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, bem como indicação dos canais de orientação e das ferramentas de jogo responsável disponibilizadas ao apostador, observadas as exigências específicas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º As advertências deverão ser apresentadas de forma legível, audível e proporcional ao formato e ao meio de divulgação, conforme aplicável, vedada sua inserção de modo que dificulte a visualização, compreensão ou percepção pelo destinatário.

§ 4º Para as modalidades lotéricas sujeitas à regulamentação federal específica, deverão ser observados, quando aplicáveis à operação estadual, os conteúdos mínimos, padrões de apresentação e demais requisitos estabelecidos pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, com as alterações promovidas pela Portaria SPA/MF nº 1.964/2026, e por normas que vierem a alterá-las ou substituí-las.

§ 5º. Nas peças publicitárias que apresentem odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, deverá ser apresentada, de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão, a correspondente probabilidade implícita de perda, vedada sua apresentação com destaque perceptivo inferior ao conferido à odd, ao retorno ou ao ganho potencial.

§ 6º. É vedada a utilização de elementos visuais, gráficos, sonoros, de interface ou quaisquer outros recursos que dificultem a percepção ou a compreensão da informação sobre a probabilidade implícita de perda ou reduzam sua relevância perceptiva em relação à informação sobre a odd, o retorno ou o ganho potencial.

Art. 73. É vedado ao operador lotérico, independente do meio, veicular publicidade que:

I – vincule a participação em jogos e loterias à promessa de ganho certo, enriquecimento fácil, ou apresente a participação em jogos e loterias como alternativa de renda, solução para dificuldades financeiras ou meio de obtenção de renda ou meio de ascensão econômica, bem como utilize depoimentos de ganhadores de forma a induzir percepção irreal das probabilidades de ganho ou estimular comportamento compulsivo;

II – seja dirigida ou predominantemente direcionada ao público infantojuvenil, mediante estratégias de segmentação, ou utilize linguagem, símbolos, personagens, animações, influenciadores digitais ou quaisquer outros elementos especialmente atrativos a crianças e adolescentes;

III – promova marcas, símbolos ou casas de apostas de terceiros não vinculados, ressalvados os provedores de jogos devidamente vinculados contratualmente à operação autorizada;

IV – ofenda crenças culturais ou tradições contrárias aos jogos e às apostas;

V – utilize expressões como "grátis" ou equivalentes quando houver qualquer custo, condição ou limitação que possa induzir o apostador em erro;

VI – direcione ou disponibilize conteúdo publicitário ou promocional personalizado a usuário cuja maioria não tenha sido previamente verificada nos termos desta Resolução;

VII - disponibilize a usuário cuja maioria não tenha sido previamente verificada acesso a jogos demonstrativos, gratuitos ou simulados que reproduzam, total ou parcialmente, a dinâmica de produtos lotéricos destinados à realização de apostas;

VIII - associe a participação em jogos e loterias à obtenção de prestígio ou sucesso social, amadurecimento, pertencimento a grupo ou melhoria de desempenho pessoal ou esportivo;

IX – utilize a destinação social dos recursos provenientes da exploração lotérica de forma a associar a realização de apostas ao cumprimento de dever de solidariedade ou responsabilidade social, ou empregue apelos à culpa ou outros mecanismos de pressão moral destinados a estimular a participação em jogos e apostas, preservando-se a possibilidade de divulgação da destinação social dos recursos e das políticas públicas beneficiárias.

Art. 74. O operador lotérico não enviará material de marketing a autoexcluídos ou excluídos judicialmente.

Art. 75. É vedada aquisição e/ou licenciamento de direitos de transmissão de eventos desportivos nacionais, ressalvadas ações de patrocínio ou fomento esportivo.

Art. 76. As ações de publicidade, marketing e patrocínio realizadas diretamente pelo operador lotérico ou por intermédio de afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais ou outros terceiros deverão observar integralmente as disposições desta Resolução e demais normas aplicáveis:

I – a natureza publicitária ou patrocinada do conteúdo deverá ser identificada de forma clara e ostensiva, inclusive nos meios digitais;

II – as ações deverão observar critérios de adequação ao público-alvo e as restrições de segmentação previstas nesta Resolução;

III – é vedada a realização de publicidade, merchandising ou conteúdo patrocinado sem identificação clara de sua natureza comercial;

IV – o operador lotérico deverá manter cadastro atualizado dos afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais e demais terceiros utilizados para realização de publicidade, marketing, captação ou promoção de seus produtos;

V – o operador deverá estabelecer regras de conduta aplicáveis aos terceiros referidos no inciso IV e assegurar orientação e treinamento quanto às normas de publicidade, jogo responsável, proteção de menores e demais obrigações regulatórias aplicáveis;

VI – o operador deverá manter repositório digital e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias, ativas e encerradas, veiculadas diretamente ou por terceiros em seu benefício, contendo, quando aplicável, identificação da peça ou campanha, período de veiculação, público-

alvo, canais de divulgação, critérios de segmentação, responsáveis pela criação e veiculação, valor investido, informações e relatórios de impulsionamento, links, cupons, bônus e outros mecanismos utilizados para captação ou direcionamento de apostadores, bem como registro das reclamações associadas à campanha e das providências adotadas;

VII – o operador deverá manter procedimentos destinados à identificação, suspensão e retirada tempestiva de campanhas, peças ou conteúdos publicitários em desconformidade com esta Resolução ou com a legislação aplicável.

§ 1º Para fins administrativo-regulatórios, o operador lotérico responde perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução nas ações de publicidade, marketing, captação e promoção realizadas por afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais, subafiliados ou outros terceiros contratados, autorizados ou utilizados em seu benefício.

§ 2º A contratação ou utilização de terceiros para as atividades previstas neste artigo não afasta nem reduz a responsabilidade regulatória do operador lotérico pela observância desta Resolução.

§ 3º O operador deverá adotar mecanismos de supervisão e controle compatíveis com os riscos associados aos canais e terceiros utilizados, mantendo à disposição da ARSP os registros necessários à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º. O operador lotérico deverá manter política interna de governança da comunicação comercial, contemplando procedimentos de aprovação, controle e supervisão destinados a assegurar que as ações de publicidade, propaganda, marketing, patrocínio e divulgação de seus produtos, realizadas diretamente ou por intermédio de terceiros, observem as disposições desta Resolução e das demais normas aplicáveis, especialmente quanto à proteção do consumidor, ao jogo responsável e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

Art. 77. As promoções, recompensas, bônus e programas de fidelidade, quando admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica, deverão observar:

I – divulgação prévia, clara, ostensiva e de fácil compreensão de todas as condições de concessão, utilização, conversão, expiração e retirada do benefício;

II – vedação à concessão de bônus ou vantagem promocional antes da conclusão dos procedimentos de identificação e validação do apostador previstos nesta Resolução;

III – vedação à concessão ou oferta de bônus, recompensas ou vantagens promocionais a apostadores autoexcluídos ou submetidos a impedimento que inviabilize sua participação em jogos e apostas;

IV – vedação à utilização de bônus ou vantagens promocionais como instrumento destinado a ampliar a exposição ao jogo de apostadores classificados como de maior vulnerabilidade ou que apresentem padrões relevantes de comportamento de risco;

V – vedação à imposição de condições de utilização ou requisitos de aposta que, por sua natureza ou extensão, dificultem de forma desproporcional a conversão, utilização ou retirada de valores legitimamente disponíveis ao apostador;

VI – impossibilidade de condicionar ou restringir o saque dos recursos próprios depositados pelo apostador ao cumprimento de requisitos vinculados a bônus, recompensas ou promoções;

VII – registro de todas as transações relacionadas às promoções, bônus, recompensas ou programas de fidelidade, nos termos deste Regulamento; e

VIII – manutenção de registro ou carteira segregada que permita distinguir, de forma clara e auditável, os recursos próprios do apostador dos valores, pontos ou benefícios de natureza promocional.

§ 1º Sorteios, concursos ou distribuição de brindes promocionais seguirão Lei nº 5.768/1971 e normas da ARSP.

§ 2º. É vedado ao operador lotérico conceder, intermediar ou facilitar, diretamente ou por meio de terceiros, empréstimo, financiamento, adiantamento, antecipação ou qualquer outra modalidade de crédito destinada à realização de apostas, observado o disposto no art. 21, §§ 3º e 4º, desta Resolução.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se confunde com a concessão de promoções, recompensas, bônus ou outros benefícios admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica e por esta Resolução, desde que não caracterizem operação de crédito e sejam observadas as condições previstas neste artigo

Art. 78. O operador lotérico assegurará integração via APIs seguras com a solução tecnológica de gestão lotérica da ARSP, transmitindo indicadores operacionais e informações regulatórias necessárias ao exercício da fiscalização, inclusive registros e indicadores relativos ao cumprimento das obrigações de PLD/FTP, na forma e no nível de detalhamento definidos pela ARSP, observados o sigilo legal, a necessidade e a minimização de dados.

Parágrafo único. APIs obedecerão padrões de segurança definidos pela ARSP.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 79. O operador lotérico deverá assegurar à ARSP livre acesso a todos os registros legais, contábeis, sistemas de gestão, relatórios de apostas, bases de dados, comprovantes de arrecadação, pagamentos de prêmios e demais documentos relacionados às operações lotéricas.

§ 1º. A negativa ou obstrução de acesso constitui-se em embaraço à fiscalização e configura infração grave, sujeitando o operador lotérico às penalidades previstas no regulamento geral da ARSP e/ou na lei que instituiu a agência reguladora.

§ 2º. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;

II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;

III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;

IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou

V - descumprimento de requisição de informações.

Art. 80. Caracterizado o embaraço à fiscalização, a equipe de fiscalização proporá a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo das ações necessárias à continuidade da fiscalização, da imposição de outras medidas coercitivas e acautelatórias, e da comunicação de eventuais indícios de cometimento de delito aos órgãos competentes.

Art. 81. A fiscalização será realizada:

I – de forma programada;

II – de forma não programada.

Art. 82. As atividades de fiscalização visando exame das operações podem ser:

I – presenciais, para verificação de equipamentos físicos, documentação e práticas no local;

II – remotas, por meio de acesso seguro e irrestrito aos sistemas do operador lotérico, através da solução tecnológica de gestão lotérica da ARSP.

Art. 83. O operador lotérico é obrigado a conceder à ARSP, após cada sorteio ou conclusão de apostas, acesso aos dados relativos aos ganhadores, para fins de fiscalização e auditoria, em formato seguro, garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais, devendo conter, no mínimo:

I – identificador único e pseudonimizado do ganhador, que permita sua identificação ou verificação junto ao operador lotérico, quando necessária ao exercício das competências de fiscalização da ARSP;

II – Valor do prêmio concedido ao ganhador;

III – Data e modalidade da aposta premiada.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em formato acessível e seguro, por meio da solução tecnológica de gestão lotérica prevista no art. 30 ou de APIs que possibilitem o acesso em tempo real pela ARSP para fins de fiscalização e auditoria, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, bem como controles de acesso e registro das consultas realizadas.

§ 2º Ficam excluídas da obrigação prevista neste artigo as apostas das modalidades que não envolvem identificação do apostador em seu fluxo normal de aquisição ou participação, especialmente nas loterias instantâneas, comercializadas em meio físico.

Art. 84. Durante o processo fiscalizatório, a ARSP poderá impor:

I – medidas preventivas e acautelatórias com caráter de urgência;

II – requisições formais de dados e documentos relevantes.

§ 1º As medidas previstas no inciso I poderão ser adotadas pelo Diretor Setorial competente, mediante decisão motivada, sempre que houver risco iminente à integridade da operação lotérica, à segurança dos apostadores ou ao interesse público, de ofício ou mediante proposta fundamentada da unidade responsável pela fiscalização.

§ 2º Será assegurado ao operador lotérico o direito de apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da medida, podendo requerer sua reavaliação pela Diretoria Colegiada da ARSP.

§ 3º A reavaliação da medida pela Diretoria Colegiada, quando requerida pelo operador lotérico, não prejudicará a continuidade da fiscalização nem eventual instauração de processo administrativo sancionador.

§ 4º A medida deverá ser adequada e proporcional ao risco identificado, considerando seus efeitos sobre a continuidade do serviço e os direitos dos apostadores.

§ 5º A decisão indicará o objeto, o alcance e, quando cabível, o prazo de duração e as condições para manutenção, alteração ou cessação da medida, consideradas as circunstâncias que fundamentaram sua adoção.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a ARSP notificará o operador lotérico, indicando a irregularidade identificada, seu fundamento normativo e, quando cabível, os ajustes necessários, e fixará prazo razoável para correção.

§ 1º Persistindo a irregularidade após o prazo fixado, poderão ser adotadas as medidas e aplicadas as sanções cabíveis nos termos desta Resolução e da legislação aplicável.

§ 2º A fixação de prazo para correção poderá ser dispensada em caso de risco grave ou imediato, fraude ou impossibilidade de saneamento, mediante decisão motivada do Diretor Setorial competente.

§ 3º A atuação fiscalizatória da ARSP não exime o operador lotérico da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Art. 86. Compete à ARSP processar e decidir, no âmbito de suas atribuições, os conflitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de loteria entre o operador lotérico e os apostadores, observado o procedimento previsto no art. 92 do Regimento Interno da Agência e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º Da decisão proferida pela autoridade competente no processo administrativo de resolução de conflitos caberá recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 92 do Regimento Interno da ARSP.

§ 2º A decisão proferida pela Diretoria Colegiada no julgamento do recurso de que trata o § 1º é irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos processos administrativos sancionadores, que observarão regime próprio de competências, procedimento e julgamento, nos termos dos arts. 7º, 8º, inciso XVI, e 86 a 88 do Regimento Interno da ARSP, desta Resolução e das demais normas aplicáveis.

Seção II – Das infrações e aplicação de penalidades

Art. 87. Até que seja publicado regulamento específico sobre infrações, penalidades e processo administrativo sancionador aplicável aos serviços públicos de loteria, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades observarão o disposto nesta Resolução, na legislação aplicável, no Regimento Interno e nos demais atos normativos da ARSP, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a proporcionalidade.

Art. 88. Ao final de cada fiscalização, a ARSP emitirá relatório de fiscalização que contenha:

I - as ações de fiscalização realizadas;

II - as circunstâncias observadas;

III - os resultados obtidos;

IV - a análise decorrente da fiscalização; e

V - os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização.

§ 1º O relatório identificará, quando houver indícios de irregularidade, os fatos, as evidências disponíveis e os dispositivos normativos potencialmente aplicáveis.

§ 2º O operador lotérico será cientificado do relatório de fiscalização.

§ 3º As informações protegidas por sigilo legal, comercial, tecnológico ou de segurança, bem como os dados pessoais, receberão tratamento compatível com a legislação aplicável, sem prejuízo do acesso da ARSP às informações necessárias ao exercício de suas competências.

Art. 89. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º O relatório será submetido ao Diretor Setorial competente, que decidirá, de forma motivada, sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º O operador lotérico será cientificado da decisão e, quando cabível, do prazo e da forma para apresentação de defesa.

Art. 90. Poderão ser aplicadas pelo Diretor Setorial competente, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, mediante decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Parágrafo único. A medida prevista no inciso II deverá ser limitada, sempre que possível, aos prêmios relacionados à irregularidade ou ao risco identificado, preservado o pagamento dos demais prêmios regularmente constituídos, salvo quando a extensão da suspensão se mostrar necessária à mitigação de risco concreto de fraude, pagamento indevido ou comprometimento da integridade da operação, mediante decisão motivada.

Art. 91. O processo administrativo sancionador deverá:

I - ser registrado no Sistema E-DOCS e classificado conforme as hipóteses legais cabíveis; e

II - observar as disposições processuais previstas nesta Resolução e no Regimento Interno da ARSP, aplicando-se subsidiariamente, no que couber e para integração de lacunas

procedimentais, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, até a edição de regulamentação específica pela ARSP.

Art. 92. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução:

I - o descumprimento das disposições desta Resolução, de seu Anexo e dos atos normativos complementares expedidos pela ARSP;

II – o descumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos estaduais, quando inseridas no âmbito das competências de regulação, controle e fiscalização da ARSP.

Parágrafo único. A imputação deverá indicar de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao infrator, o dispositivo violado e os elementos que caracterizam a infração.

Art. 93. São passíveis de aplicação as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o lucro lotérico relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 94. Na aplicação e na dosimetria das penalidades, serão considerados, quando aplicáveis:

I – a natureza, a gravidade e a duração da infração;

II – a primariedade e a boa-fé do infrator;

III – o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia local, ao esporte, aos apostadores ou a terceiros;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – o valor da operação;

VII – a reincidência;

VIII – o grau de cooperação do infrator; e

IX – as medidas adotadas para cessar a irregularidade, reparar seus efeitos e prevenir sua reincidência.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. São nulas as apostas realizadas em desacordo com a legislação aplicável, com esta Resolução ou com as regras do respectivo produto, quando a irregularidade comprometer os requisitos essenciais à validade da aposta ou a integridade da operação lotérica.

§ 1º A nulidade deverá limitar-se, sempre que possível, às apostas diretamente afetadas pela irregularidade, preservando-se as demais apostas regularmente realizadas e os prêmios válidos não relacionados ao fato que lhe deu causa.

§ 2º Os efeitos da nulidade considerarão a natureza e a causa da irregularidade e a participação ou não do apostador em sua ocorrência, observadas a legislação aplicável e as regras do respectivo produto.

§ 3º A nulidade da aposta não afasta a apuração da responsabilidade do operador lotérico ou de terceiros nem a adoção das medidas e sanções cabíveis.

Art. 96. Excepcionalmente, durante a fase inicial de implantação da operação lotérica estadual, a ARSP poderá autorizar o início da comercialização de produtos lotéricos cujos respectivos Planos Lotéricos tenham sido regularmente protocolizados para análise, e que ainda não tenham sido homologados, observado o disposto neste artigo, e, quando a quantidade de planos apresentados simultaneamente puder comprometer a análise tempestiva pela Agência.

§ 1º A autorização excepcional prevista neste artigo não implica homologação do Plano Lotérico nem restringe o exercício do poder regulatório e fiscalizatório da ARSP.

§ 2º A autorização excepcional prevista neste artigo possui natureza precária, não implica homologação tácita do Plano Lotérico nem gera direito adquirido à manutenção da comercialização do produto, que ocorrerá por conta e risco do operador lotérico, não afastando sua responsabilidade pelo integral cumprimento desta Resolução. O operador permanecerá integralmente sujeito às determinações supervenientes da ARSP decorrentes da análise do Plano Lotérico, inclusive à adoção de medidas corretivas, à suspensão da comercialização, à adequação do produto, à aplicação de sanções administrativas cabíveis e à reparação dos prejuízos eventualmente causados em razão da identificação de desconformidades no respectivo Plano Lotérico.

Art. 97. A comercialização dos produtos lotéricos somente poderá ser iniciada após a constituição da garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI.

§ 1º Enquanto não houver histórico operacional suficiente para apuração da garantia com base nos prêmios efetivamente pagos, seu valor corresponderá ao maior entre:

I – o valor mínimo de garantia financeira estabelecido pela ARSP em ato próprio; e

II – o montante correspondente à projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 (noventa) dias de operação.

§ 2º A projeção prevista no inciso II do § 1º deverá ser apresentada pelo operador lotérico acompanhada de memória de cálculo e documentação que demonstrem as premissas utilizadas, considerando, no mínimo, os produtos lotéricos cuja comercialização esteja prevista para o período, a arrecadação estimada, os percentuais de premiação aplicáveis, o volume esperado de apostas e demais fatores relevantes para a estimativa da exposição financeira.

§ 3º As projeções deverão observar critérios prudenciais e premissas conservadoras, cabendo ao operador lotérico demonstrar sua razoabilidade e suficiência.

§ 4º A ARSP poderá solicitar informações, documentos, estudos ou esclarecimentos adicionais e determinar a revisão da projeção ou o reforço da garantia sempre que identificar risco de insuficiência do valor garantido.

§ 5º Após completados 90 (noventa) dias de operação, o valor da garantia será revisto com base nos dados efetivamente apurados, observada a metodologia prevista no art. 29, inciso VI.

Art. 98. Esta Resolução entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 02/09/2026 16:23:32 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO

DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 03/09/2026 10:25:55 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 02/09/2026 17:14:31 -03:00

PEDRO TORRACA DAEMON

DIRETOR SETORIAL
DIM - ARSP - GOVES
assinado em 03/09/2026 09:54:31 -03:00

DAPHNNE AVELAR MACHADO LIMA

DIRETOR SETORIAL
DAT - ARSP - GOVES
assinado em 02/09/2026 16:49:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/09/2026 10:25:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PATRICIA LUCIA PEREIRA ULIANA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - MGS - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-XTL1MF>